

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
ESCOLA DE ARTES, CIÊNCIAS E HUMANIDADES

Felipe Iraldo de Oliveira Biasoli

**Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação**

**A Defensoria Pública do Estado de São Paulo e o cumprimento ao direito de assistência jurídica gratuita aos hipossuficientes**

São Paulo  
2010

Felipe Iraldo de Oliveira Biasoli

**A Defensoria Pública do Estado de São Paulo e o cumprimento ao direito de assistência jurídica gratuita aos hipossuficientes**

Monografia apresentada para o trabalho de conclusão de curso como requisito final para obtenção de diploma de bacharelado em Gestão de Políticas Públicas, sob orientação do Professor Doutor Wagner Tadeu Iglecias.

São Paulo  
2010

Sigo creyendo en sueños,  
que los días no tienen dueño  
y que hay verdad y que hay amor.

(Lisandro Aristimuño)

## **Agradecimentos**

Ao finalizar esse trabalho finalizo também a minha graduação em Gestão de Políticas Públicas. Foram quatro anos de intensas mudanças, quando pude conhecer muitas pessoas e passar por ricas experiências de vida que marcaram a minha formação intelectual e pessoal.

É indispensável agradecer aos meus professores nesses anos de graduação, que ajudaram a pensar a sociedade por um viés crítico e a duvidar das ideias impostas como verdades absolutas em um mundo multicultural e, felizmente, diversificado. Um agradecimento especial ao meu orientador Wagner Tadeu Iglecias, que me sugeriu caminhos a seguir nesse trabalho.

Agradeço também à minha família que sempre me apoiou nas minhas decisões e em todos os momentos e, principalmente, à minha avó, que vive “organizando” tudo!

Não poderia deixar de oferecer meus agradecimentos aos meus amigos e amigas, em especial à Tamara, ao Marcelo, à Nayara, ao Leandro, à Paty e à Kassia. Nesses quatro anos estudamos, debatemos ideias, viajamos, fomos às festas e nos divertimos juntos.

Por fim, os meus agradecimentos aos meus amigos que me ajudaram a esquecer as obrigações por um momento e me brindaram com conversas amenas: Gibes, Márcio, Henrique, Fernandinha, Priscila, Evelise, Diego, Úrsula e Rodrigo. Obrigado a todos vocês!

# SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2. MARCO CONCEITUAL .....</b>	<b>9</b>
2.1. SIGNIFICADOS DE ACCOUNTABILITY .....	9
2.2. ACESSO À JUSTIÇA E O DIREITO A TER DIREITOS .....	11
2.3. ASSISTÊNCIA JURÍDICA, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E JUSTIÇA GRATUITA .....	12
<b>3. PRESTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA NO BRASIL .....</b>	<b>14</b>
3.1. ASSISTÊNCIA JURÍDICA E JUDICIÁRIA NO BRASIL .....	14
3.1.1. <i>Constituição de 1937 e o Estado Novo</i> .....	15
3.1.2. <i>A Lei da Assistência Judiciária (1.060/50)</i> .....	16
3.1.3. <i>Os Hipossuficientes: Quem são eles?</i> .....	17
3.1.4. <i>A Constituição de 1988 e as principais garantias dos cidadãos concernentes ao acesso à justiça ...</i>	21
3.1.5. <i>O inciso LXXIV do artigo 5º</i> .....	23
3.1.6. <i>O Artigo 134 da Carta da República e a Lei Orgânica da Defensoria Pública</i> .....	24
3.2. LEI ORGÂNICA DA DEFENSORIA PÚBLICA .....	26
3.2.1. <i>A Lei da Defensoria paulista (LC 988/06)</i> .....	29
3.2.1.1. <i>O Movimento pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo</i> .....	30
<b>4. A DEFENSORIA PÚBLICA DE SÃO PAULO.....</b>	<b>34</b>
4.1. REGIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA DE SÃO PAULO .....	35
4.2. RECURSOS DA DEFENSORIA PÚBLICA .....	38
4.3. GARANTIAS DOS DEFENSORES PÚBLICOS .....	40
4.4. AS QUESTÕES DA ADVOCACIA DATIVA .....	40
4.4.1. <i>Dois conceitos- chaves: eficiência e eficácia</i> .....	41
4.5. A OPÇÃO PELO FORTALECIMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DE SÃO PAULO .....	44
4.5.1. <i>Modernização</i> .....	45
<b>5. NÚCLEOS ESPECIALIZADOS E ÁREAS DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO .....</b>	<b>46</b>
5.1. NÚCLEO ESPECIALIZADO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS .....	47
5.2. NÚCLEO ESPECIALIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE .....	48
5.3. NÚCLEO ESPECIALIZADO DE HABITAÇÃO E URBANISMO (NHU) .....	49
5.4. NÚCLEO ESPECIALIZADO EM SEGUNDA INSTÂNCIA E TRIBUNAIS SUPERIORES .....	50
5.5. NÚCLEO ESPECIALIZADO DE SITUAÇÃO CARCERÁRIA .....	51
5.6. NÚCLEO ESPECIALIZADO DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO, RACISMO E PRECONCEITO .....	52
5.7. NÚCLEO ESPECIALIZADO DE DEFESA DA MULHER (NUDEM) .....	53
5.8. NÚCLEO ESPECIALIZADO DOS DIREITOS DO IDOSO (NEDI) .....	55
<b>6. PARTICIPAÇÃO POPULAR.....</b>	<b>56</b>
6.1. O QUE É UMA OUVIDORIA? .....	56
6.1.1. <i>A Ouvidoria da Defensoria Pública do Estado de São Paulo</i> .....	58
6.2. CONFERÊNCIAS .....	59
6.2.1. <i>As Conferências da Defensoria Pública do Estado de São Paulo</i> .....	61
<b>7. CUSTEIO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.....</b>	<b>64</b>
7.1. APROVAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DESDE 2007 .....	64
7.1.1. <i>Execução Orçamentária</i> .....	65
7.2. COMPARAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ENTRE A DP/SP E A DP/RJ .....	67

<b>8. CONCLUSÃO .....</b>	<b>71</b>
<b>9. BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>74</b>
<b>10. APÊNDICE .....</b>	<b>78</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O trabalho pretende estudar a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, uma instituição encarregada de garantir assistência jurídica gratuita à população hipossuficiente, a qual pode ser definida resumidamente como toda pessoa desprovida de dinheiro suficiente para pagar um advogado particular e acessar o Poder Judiciário solicitando a resolução de determinado conflito sem prejuízo do seu sustento – tal conceito será abordado mais detalhadamente no Capítulo 3. Não há a intenção de analisar a Defensoria Pública por meio de um viés majoritariamente teórico, embora tente cotejar o trabalho desenvolvido pela instituição – por isso é um trabalho que se torna bastante descritivo em alguns momentos – com algumas questões conceituais desenvolvidas (*accountability*, eficiência, eficácia, equidade e participação social). Importante observar, ainda, que busca analisar o acesso à Justiça, questão anterior, portanto, à efetividade das ações da Defensoria e do Poder Judiciário brasileiro.

O segundo capítulo busca as raízes históricas da assistência judiciária e jurídica no país, rememorando a herança portuguesa, atravessando todo o século XX e chegando até 2006, quando foi criada oficialmente a Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

O terceiro capítulo objetiva apresentar uma visão sobre o funcionamento interno e os dilemas da instituição. Avançando um pouco e aclarar-se-á o trabalho realizado pelos defensores públicos nos chamados Núcleos Especializados, enfocando a defesa do cidadão vulnerável - tanto social quanto economicamente.

Por fim, no último capítulo, haverá uma análise do orçamento da Defensoria Pública e o reforço da importância de fortalecer a Defensoria Pública e a assistência jurídica.

O motivo para a realização desse estudo é a busca de uma resposta para o seguinte problema: “A Defensoria Pública de São Paulo atende ao seu dever social de realizar a assistência jurídica gratuita às pessoas hipossuficientes? Qual o grau de *accountability*, participação social, eficácia, eficiência e equidade derivadas do trabalho da instituição?”

A hipótese do trabalho é a de que a Defensoria Pública cumpre seu papel social de realizar a assistência jurídica gratuita às pessoas hipossuficientes, aumentando a equidade. Entretanto, o grau de eficácia e eficiência com que essa função é cumprida pode ser maximizado a partir da modificação em algumas decisões que, em síntese, são políticas.

A metodologia usada no estudo foi qualitativa, a partir da utilização de entrevistas semi-estruturadas com defensores públicos, acompanhadas de pesquisa em artigos científicos da área de gestão pública e de teoria da democracia participativa. Durante a leitura do estudo observar-se-á uma seleção de notícias de diversos jornais, de forma a ilustrar a atuação da instituição (no caso do Capítulo 5) ou do momento histórico de luta pela criação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Importante dizer que, em determinados momentos do estudo, a Defensoria Pública paulista foi comparada à Defensoria Pública fluminense. Isso se deu pelo fato de a DP/RJ ter sido lembrada pelos defensores entrevistados, por estudiosos e por notícias veiculadas na imprensa como modelo para o restante do país. Por fim, o acompanhamento dos desdobramentos da II Conferência Estadual da Defensoria Pública do Estado de São Paulo se mostrou imprescindível no desenvolvimento das idéias e reflexões aqui presentes.



## 2. MARCO CONCEITUAL

### 2.1. Significados de Accountability

A Defensoria Pública, como instituição componente da estrutura do Estado, deve prestar contas de suas ações aos cidadãos, além de prezar pelos princípios da administração pública e manter-se próxima da sociedade civil, para que possa captar as suas reivindicações e respondê-las. Por isso a importância de se pensar em *accountability*.

O pesquisador Andreas Schedler, em seu livro *“The Self-Restraining State – Power and Accountability in New Democracies”*, indica duas variáveis essenciais no *accountability*: a capacidade de resposta do Estado (*answerability*), pautada na obrigação dos agentes públicos de responder aos cidadãos o que está se passando nas ações do Estado e a capacidade de imposição (*enforcement*) por parte das agências estatais àqueles agentes públicos violadores da lei (SCHEDLER, 1999:14). É claro que o *enforcement* poderia ser garantido de outras formas, a partir de uma sociedade civil politicamente ativa, por uma mídia questionadora e responsável ou por atores políticos comprometidos com o interesse público e com o republicanismo.

Anna Maria Campos, doutora em Administração Pública, complementa a definição de *accountability* a partir da necessidade de mecanismos de controle capazes de proteger os cidadãos de más condutas derivadas da burocracia do Estado. Dessa forma caracteriza o conceito como um direito a ser cobrado pelos cidadãos para o Estado. As organizações e associações que reúnem grupos da sociedade civil teriam papel fundamental nesse momento, de modo que o cidadão possa ter um “papel ativo” (CAMPOS, 1987:6) nas suas relações para com o Estado. Acrescenta ainda que a imprensa também deveria desempenhar papel fundamental neste controle, embora falte “autonomia e organização”, além de ser “fragmentada e subserviente a interesses e conveniências particulares” (CAMPOS, 1987:10). Ela reconhece que o fato de muitos burocratas de carreira não serem eleitos pode acabar proporcionando à burocracia um sentimento de ausência de necessidade de prestação de contas e posterior encapsulamento. Contudo a

reivindicação da sociedade civil por informações pode ser benéfica também para que os indivíduos percebam a importância da participação social.

Já o cientista político Guillermo O'Donnell propõe a existência de dois modelos de *accountability*: a vertical e a horizontal. De acordo com o autor, a *accountability* vertical é definida pela existência de eleições livres e a partir de reivindicações sociais, uma mídia livre e a possibilidade de enviar denúncias contra autoridades públicas sem o risco de o cidadão sofrer intimidações ou ser coagido a retirar sua denúncia.

A *accountability* horizontal é resultado da conformação de agências estatais legalmente capazes de realizar ações de supervisão e até de propor sanções de agentes ou de agências do Estado. Tais agências capazes de realizar essas ações, no âmbito da Defensoria Pública, são a Ouvidoria e o Tribunal de Contas do Estado, cuja atuação não será alvo da análise deste trabalho.

A dimensão da *accountability* horizontal é importante na medida em que ela é falha na maioria dos países da América Latina (O'DONNELL, 1998: 28) e de que, ao mesmo tempo, possui um potencial de fortalecimento do republicanismo e do liberalismo político nessas instituições.

De acordo com O'Donnell o liberalismo político reflete-se naqueles direitos “que não devem ser usurpados por nenhum poder, incluindo, em especial, o Estado” (O'DONNELL, 1998: 30). Nesse sentido, o Estado deve, por um lado, agir para garantir algumas liberdades relativas à esfera privada e, por outro lado, deve se omitir para que algumas liberdades privadas sejam preservadas. O republicanismo, por sua vez, é caracterizado pelo “cumprimento dos deveres públicos a uma atividade tão enobrecedora que requer uma cuidadosa sujeição à lei e um devotado serviço ao interesse público, mesmo que à custa de sacrificar os interesses privados dos mandatários” (O'DONNELL, 1998: 31). O republicanismo é, portanto, elitista e associado ao interesse público, ao passo que o liberalismo evidencia a defesa dos interesses individuais e privados.

No caso específico do estudo, é possível identificar a dimensão liberal em termos da ação do Estado para garantir o acesso à Justiça aos hipossuficientes. A dimensão republicana pode ser identificada no próprio trabalho dos defensores públicos que, como todo servidor público, deve perseguir o interesse comum.

A dimensão democrática que O'Donnell fala é muito próxima ao modelo majoritário e delegativo. Acredita-se que a dimensão de democracia caracterizada pelo autor não é a mais adequada para essa análise. No entanto, há uma vertente democrática “incompleta” na Defensoria Pública se for possível pensar num modelo de democracia que permita a participação direta da sociedade civil nos órgãos decisórios. Isso se dá por que o Ouvidor é indicado entre membros de fora da instituição e participa das reuniões do Conselho Superior, embora não tenha direito a voto nas deliberações. Além disso, outro fator que qualifica ainda mais essa hipótese é o fato de a implementação das propostas resultantes das Conferências estarem sujeitas à confirmação pelo Conselho Superior – como será visto em mais detalhes no Capítulo 6.

## **2.2. Acesso à Justiça e o Direito a ter Direitos**

O Brasil é uma democracia política em que o acesso à Justiça ainda é bastante elitizado, subproduto da desigualdade social. Essa foi a argumentação do Ministro Celso de Mello ao assumir a presidência do STF nos idos de 1997<sup>1</sup>. De lá para cá o acesso à Justiça vem melhorando e a consolidação das Defensorias Públicas estaduais é parte desse processo incremental, muito embora a desigualdade no acesso à Justiça ainda seja terrivelmente semelhante a desigualdade social brasileira

Não há dúvida de que muitos brasileiros encaram a democracia apenas como o “apertar de vários botões pretos seguidos pela tecla ‘verde-confirma’”. Entretanto, o espraiamento das liberdades civis, políticas e sociais e, em última análise, o alargamento da democracia a partir de todas as suas vertentes (participação social, sociedade civil fortalecida, respeito às minorias etc) é capaz de afastar a pobreza e suscitar ações suficientes para desencadear o desenvolvimento humano na sua forma mais completa (SEN, 2000: 174), tornando as pessoas mais hábeis na participação política e social, além de torná-las atores a serem convocados para o diálogo durante a formulação de políticas públicas o que, por sua vez, levará a

---

<sup>1</sup> Silvane Freitas, “Mello critica difícil acesso à Justiça”, In Jornal do Brasil, 23/05/1997.

conclusões mais razoáveis sobre as suas necessidades mais prementes. Todos esses componentes desaguarão num ambiente de maior equidade e de menor intensidade de pobreza e vulnerabilidade.

O acesso à Justiça, engrenagem constituinte dessa máquina das liberdades que dá vida à democracia, deve “proporcionar uma autêntica igualdade de oportunidades” fazendo com que “a sociedade atenda mais aos nascidos com menos dotes e aos nascidos em setores socialmente menos favorecidos” (RAWLS, 1971). Portanto o Poder Judiciário tem o compromisso não só de tornar-se acessível a todos, mas também de tomar decisões (CAPPELLETTI ET AL, 2002) que mostrem à sociedade que as desigualdades sociais e econômicas dos demandantes não se refletem nos seus julgamentos.

A Defensoria Pública é uma instituição que busca, sem dúvida, trazer mais equidade a essa engrenagem, já que esse é um princípio sem o qual não haveria, de fato, um direito de todos e para todos, o que tornaria os direitos humanos uma mera carta de intenções distante da realidade.

### **2.3. Assistência jurídica, assistência judiciária e Justiça gratuita**

Há muita confusão entre as ideias de assistência jurídica, assistência judiciária e Justiça gratuita. Isso ocorre, inclusive, na lei 1.060/50. Daí a necessidade de elucidar cada um dos três conceitos nesse momento.

A **Justiça gratuita** é a gratuidade dos custos relativos a todos os atos imprescindíveis à defesa dos direitos em juízo (MARCACINI, 2009 :40). Na verdade, caracteriza-se como dispensa provisória do pagamento dos custos totais do processo pois se, num prazo de até cinco anos depois da sentença final o beneficiário puder pagar, ele deverá fazê-lo, conforme artigo 12 da Lei 1.060/50.

Já a **assistência judiciária** engloba apenas os atos realizados em juízo, no processo judicial ou administrativo (DEMO, 2001: 79). Os advogados dativos, conforme se observará durante a leitura do trabalho, atuam somente dentro dessa conceituação de assistência judiciária, ao passo que a atuação da Defensoria Pública contempla todas as três ideias aqui abordadas.

Por fim, a **assistência jurídica** engloba a assistência judiciária, mas não se resume a ela. Incluem também as campanhas de conscientização, chamadas pela Defensoria Pública de “Educação em Direitos”, de orientação jurídica e de mediação de conflitos extrajudiciais. O artigo 5º da Constituição da República, ao referir-se a “assistência jurídica integral e gratuita” garantiu a Justiça gratuita, a assistência judiciária, a assistência administrativa e a assistência jurídica.

### 3. PRESTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA NO BRASIL

#### 3.1. Assistência jurídica e judiciária no Brasil

A assistência jurídica - ainda que não fosse integral, podendo, portanto, ser considerada como assistência judiciária - surgiu pela primeira vez no Brasil por meio das Ordenações Filipinas<sup>2</sup>, parte da ordem jurídica do Direito português e cujas determinações foram válidas no Brasil de 1603 até 1916, quando foi promulgado o primeiro Código Civil brasileiro. Segundo o Livro 3, Título 84 e § 10 das Ordenações Filipinas, os mais pobres poderiam solicitar a dispensa do pagamento das custas do processo e solicitar o patrocínio gratuito de um advogado particular.

“§ 10 – Em sendo o agravante tão pobre que jure não ter bens móveis, nem de raiz, nem por onde pague o agravo, e dizendo na audiência uma vez o Pater Noster pela alma del Rey Don Diniz, ser-lhe-á havido, como que pagasse os novecentos réis, contanto que tire de tudo certidão dentro no tempo, em que havia de pagar o agravo.”

Em 1897, na então capital da República, Rio de Janeiro, foi criada a Assistência Judiciária do Distrito Federal já que, antes disso, o decreto 1030 de 1890 dizia que quando um cidadão se mostrasse incapaz de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, os advogados particulares seriam convocados para fazer a defesa do cidadão, ainda que sem a possibilidade de receberem do Estado, o que, na prática, fazia com que não houvesse nenhum tipo de assistência judiciária. Numa passagem do romance naturalista de Aluísio Azevedo, “O Cortiço” – publicado em 1890 e cuja abordagem criticava fortemente os problemas sociais na então capital da República - essa questão é lembrada:

“Mãe e filha passaram todo esse sábado na rua, numa roda-viva, da secretaria e das estações de polícia para o escritório de advogados que, um por um, lhes perguntavam de quanto dispunham para gastar com o processo, despachando-as, sem mais

---

<sup>2</sup> As chamadas Ordenações Reais de Portugal, composta pelas Ordenações Afonsinas (1500-1514), pelas Ordenações Manuelinas (1514-1603) e pelas Ordenações Filipinas (1603-1916) foram trazidas do Direito português para o Brasil Colônia e parcialmente adaptadas às condições sociais do Brasil para que pudessem ser empregadas. Em hipóteses nas quais as Ordenações não fossem aplicáveis ao Brasil, havia também uma legislação especial (para mais detalhes, ver OLIVEIRA, 2010). Entretanto, mesmo após a independência do Brasil, em 1822, as Ordenações Filipinas continuaram vigorando no país, só sendo revogada quando da promulgação do primeiro Código Civil brasileiro, em 1916.

considerações, logo que se inteiravam da escassez de recursos de ambas as partes” (AZEVEDO, 2009 :122)

Ainda que alguma forma rudimentar e de pouca aplicabilidade prática tenha se configurado nas Ordenações Filipinas no campo da assistência judiciária gratuita, ela só se torna assunto tratado constitucionalmente em 1934, na Carta promulgada pelo Congresso Nacional durante o governo de Getúlio Vargas. O artigo 113, § 32 reconhecia que “a União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais, assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos” (BRASIL, 1934), excluindo os municípios da possibilidade de legislar sobre o tema.

### 3.1.1. Constituição de 1937 e o Estado Novo

Em 1937 os militares comunicaram a Getúlio Vargas um suposto plano dos comunistas para chegar ao poder. O Plano Cohen, como ficou conhecido o documento entregue pelos militares a Getúlio Vargas, foi o argumento suficiente para que o Presidente cancelasse as eleições de 1938 e outorgasse uma nova Constituição ao país, conhecida como Polaca, por ser inspirada na Constituição de 1935 da Polônia.

Assim como a Constituição polonesa, a versão brasileira concentrava poderes nas mãos do Poder Executivo, permitia o fechamento do Congresso, acabava com o direito de greve dos trabalhadores e ampliava as possibilidades do uso da pena de morte, não só em períodos de guerra. Importante lembrar que alguns políticos da época, como Ernani Amaral Peixoto, afirmam categoricamente que a ditadura do Estado Novo viria com ou sem Getúlio Vargas no poder, por obra dos militares, e que este só agiu da maneira como agiu porque, caso contrário, ele mesmo seria apeado do poder (CAMARGO, 1986), ainda que a maioria dos historiadores afirme que Getúlio Vargas aproveitou-se da situação para perpetuar-se no poder por meio de uma ditadura.

No contexto internacional, em 1936, a Alemanha, já sob o governo Adolf Hitler, havia invadido a Renânia, região então pertencente à França, iniciando a escalada que daria início a Segunda Grande Guerra. Nota-se, portanto, que o

mundo estava passando por um processo de acirramento político, o que não era diferente na política interna brasileira. Por esses motivos, a Constituição brasileira de 1937 mostrou-se autoritária, omitindo direitos sociais e civis que vinham sendo alcançados paulatinamente, dentre eles a assistência jurídica, – na prática, era apenas judiciária - que já estava presente no arcabouço institucional brasileiro, ainda que de maneira pouco efetiva. A Constituição de 1937, efetivamente, não teve muitos efeitos práticos, pois Getúlio Vargas, muitas vezes, utilizou o artifício de governar por meio de decretos-leis (SILVA, 2005:83).

### 3.1.2. A Lei da Assistência Judiciária (1.060/50)

Apenas em 1946, com o fim do Estado Novo e da Segunda Guerra Mundial e a promulgação da nova Constituição, agora democrática, a assistência jurídica e judiciária volta a ser tema de discussão no país. Quatro anos depois, a lei 1.060/50 (Anexo 1) estabeleceu as diretrizes para brasileiros e estrangeiros residentes ou não no país<sup>3</sup> que não pudessem arcar com os custos judiciais nas matérias da Justiça do trabalho, penal, civil e militar, regulamentando também a atuação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para a assistência judiciária nos casos em que os Estados não houvessem disposto sobre a questão. Tal lei estabeleceu, ainda, que aqueles que recorressem à assistência deveriam afirmar não possuir condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento da própria família. Contudo a lei 1.060/50 não organizou a estrutura de competência para a criação do órgão responsável por realizar a assistência judiciária na União e nos estados.

O caminho seguido por muitos dos estados brasileiros, como São Paulo, foi subordinar a prestação de assistência jurídica à estrutura da Procuradoria do Estado. Além das Procuradorias, a Lei Federal 40/81 colocou essa função na lista de competências do Ministério Público.

---

<sup>3</sup> O artigo 2º da Lei 1.060/50 estabelece que: “Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país”. Entretanto a jurisprudência e a doutrina dão respaldo também para que o estrangeiro não residente usufrua dos serviços da Defensoria Pública, caso seja imprescindível. No entanto, as estatísticas retiradas do III Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil e usadas nesse trabalho referem-se somente aos residentes.



O fato de se colocar à assistência judiciária aos hipossuficientes nas mãos da Procuradoria do Estado revela uma escolha de prioridades de seguidos governos do Estado de São Paulo e, além disso, uma relação contraditória. A Procuradoria de Assistência Judiciária era um órgão da Procuradoria do Estado formada por servidores de carreira. No entanto a missão da Procuradoria do Estado é defender o próprio Estado nos casos em que este for algum dos pólos do processo.

Gustavo Reis, defensor público paulista, em entrevista realizada em agosto, considera que “Estado brasileiro é um dos maiores violadores dos direitos humanos”. Ele defende que esse elemento, aliado ao fato um órgão da Procuradoria do Estado ser encarregado de defender o cidadão, podia se tornar contraditório nos casos em que servidores pagos pelos cofres do Estado para defendê-lo acabavam por defender a população hipossuficiente contra este mesmo Estado. Para a resolução desses conflitos é importante uma instituição que tenha autonomia, como a Defensoria Pública.

### 3.1.3. Os Hipossuficientes: Quem são eles?

De maneira simples e clara o hipossuficiente é todo aquele desprovido de dinheiro suficiente para pagar um advogado particular e acessar o Poder Judiciário solicitando a resolução de determinado conflito sem prejuízo do sustento familiar. A partir de uma definição aparentemente simples, surge uma indagação mais complexa: como definir, com base nesse conceito apontado acima, os hipossuficientes, para que a Defensoria Pública cumpra sua missão institucional de atendê-los?

Essa questão não é fácil de responder e, efetivamente, essa definição tem sido realizada pelas próprias defensorias estaduais e da União, com alguns pontos convergentes, embora com outros pontos bastante divergentes. Em alguns Estados é solicitada apenas uma declaração do interessado em ser atendido pela Defensoria, enquanto em outros Estados há a determinação da apresentação de imposto de renda; enfim, muitas são as variáveis para o estabelecimento objetivo do hipossuficiente.

A Defensoria Pública de São Paulo, por meio da Deliberação Número 89/08 do Conselho Superior da Defensoria Pública (SÃO PAULO, 2010) estabelece a necessidade de a pessoa física possuir, concomitantemente, renda familiar mensal limitada a três salários-mínimos (excluindo valores provenientes de programas de transferência de renda), não possuir bens ou direitos superiores a 5 mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP)<sup>4</sup>, não possuir aplicações e investimentos de mais de 12 salários-mínimos. Em famílias com mais de cinco membros, em que haja gastos com tratamento médico de doença grave, pessoas com deficiência física ou mental o limite passa a ser de quatro salários-mínimos, não excluídas as outras condições. Em caso de embate de interesses em uma mesma família (casos de divórcio, separação etc) a Defensoria Pública aceita considerar a renda e o patrimônio de maneira individual para efetuar o atendimento.

Em caso de defesa criminal e de curadoria especial – cuja indicação é feita pelo juiz ao preso ou ao incapaz nas hipóteses em que seus interesses forem de encontro com os do representante legal - a Defensoria paulista não exige as comprovações supracitadas, podendo assumir as causas de pessoas que não sejam hipossuficientes, embora possa se cobrar os honorários advocatícios se o juiz assim o definir.

Outra possibilidade da Defensoria Pública de São Paulo, também garantida pela Deliberação 89/08, é o atendimento às pessoas jurídicas, mais especificamente às entidades sem fins lucrativos cujo objetivo social seja o amparo do interesse dos necessitados e que não possuam recursos para a contratação de advogados particulares. Para que a Defensoria Pública atue em favor dessas entidades elas deverão apresentar cópia do estatuto social, além de, concomitantemente, não possuir quaisquer trabalhadores com remuneração superior a três salários-mínimos, não possuir bens e direitos em valor superior a 5 mil UFESP e não possuir aplicações ou investimentos superiores a 12 salários-mínimos.

Como exemplo, a Defensoria Pública da União considera hipossuficientes todos aqueles que estão isentos de declarar o imposto de renda. Já a Defensoria Pública do Estado do Pará exige apenas uma declaração do interessado dizendo

---

<sup>4</sup> Em 2010 o valor de 1 UFESP está fixada em R\$ 16,42 (<http://www.tj.sp.gov.br/IndicesTaxasJudiciais/DespesasProcessuais/taxaJudiciaria.aspx>). Portanto, 5 mil UFESP são R\$ 82.100,00.

que ele é hipossuficiente e necessita que a Defensoria o auxilie na sua causa (BRASIL, 2009: 180).

No momento da solicitação dos serviços à Defensoria Pública do Estado de São Paulo o suposto hipossuficiente preencherá uma Declaração de Necessidade em que constará seu nome completo, registro de identificação, nacionalidade, estado civil, profissão e endereço declarando, *ipsis litteris*, “sob as penas da lei, que não estou em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do meu sustento e da minha família”, além de preencher o questionário de avaliação de situação sócio-econômica, em que constarão perguntas referentes às necessidades estabelecidas pela Deliberação 89/08 do Conselho Superior da Defensoria Pública. Ao final do questionário de avaliação sócio-econômica o suposto hipossuficiente declara, *ipsis litteris*, “sob as penas da lei que são verdadeiras as informações acima prestadas. Declaro-me ciente de que toda e qualquer alteração da minha situação econômica e financeira e da minha família deverá ser comunicada imediatamente ao Defensor Público responsável, podendo implicar em revogação do benefício da assistência judiciária, se este for concedido. Declaro-me ciente, ademais, que minha situação econômico-financeira poderá ser reavaliada a qualquer tempo”.

No entanto o conceito de hipossuficiência é usado também em outras searas do Direito como, por exemplo, o Direito do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor, outra das inovações trazidas a partir da Constituição de 1988, reconhece a vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo, o que levou o uso do conceito de hipossuficiência também para essa área, embora com uma acepção um pouco diferente, considerando não só o aspecto econômico, mas também técnico.

O aspecto técnico refere-se a basicamente a assimetria de informações entre consumidor e fornecedor acerca do produto vendido num regime capitalista. Assim o consumidor não conhece o processo de fabricação do produto, seus custos, as matérias-primas utilizadas nele, enfim, não conhece os meios de produção. Além disso, o consumidor tem de optar apenas pelos tipos de produtos oferecidos no mercado naquele momento, produzidos daquela maneira, opções já pré-estabelecidas pelas empresas determinadas a partir do ponto de vista da maximização dos lucros.

O aspecto econômico engloba a questão da diferença do poder econômico entre as empresas e seus consumidores. Embora haja exceções, a regra é que as empresas possuam maior capacidade econômica do que os seus clientes, fato que também justifica a hipossuficiência do consumidor (NUNES, 2009:610).

O Direito do Consumidor permite ainda ao hipossuficiente a possibilidade de inversão do ônus da prova, de maneira a garantir a equidade nas relações de consumo. A inversão do ônus da prova deve ser garantida a partir do momento em que fique provado que o consumidor é a parte mais fraca devido ao fato de não ter conhecimento técnico e informacional sobre o produto fornecido. Embora possam existir consumidores com maior poder econômico do que o seu fornecedor, ainda sim é plausível que haja hipossuficiência, isso por que ele pode desconhecer as questões técnicas do produto e não ter possibilidades de estar suficientemente informado (NUNES, 2009:782).

Por fim, o Direito do Trabalho brasileiro também pressupõe a existência da desigualdade entre as partes no contrato de trabalho, de maneira a proteger o empregado, considerado hipossuficiente nessa relação. Nas relações trabalhistas é comum observar-se o empregado economicamente mais vulnerável do que seu empregador. Além disso, aquele é economicamente dependente do empregador, pois tira o seu sustento negociando a sua força de trabalho com esse. Este grau de dependência faz com que o empregado possa se sentir impedido de levar para a justiça as demandas que, porventura, possa ter simplesmente por medo de ser perseguido ou despedido do trabalho e perder o dinheiro para o seu sustento (RODRÍGUEZ, 1993). É nesse contexto que a legislação busca proteger o empregado, lançando mão de outros princípios peculiares ao Direito Trabalhista como as regras do *in dubio pro operario*, da norma mais favorável; e a da condição mais benéfica.

A regra do *in dubio pro operário*, segundo Arnaldo Sussekind (2000:129) “aconselha o intérprete a escolher, entre duas ou mais interpretações viáveis, a mais favorável ao trabalhador, desde que não afronte a nítida manifestação do legislador, nem se trate de matéria probatória”. A norma mais favorável prevê que, nos casos em que há a possibilidade de se aplicar várias normas diferentes ao caso concreto, deve ser aplicada aquela que mais favoreça o empregado. Nascimento ainda complementa, afirmando que

“Ao contrário do direito comum, em nosso direito [do trabalho] entre várias normas sobre a mesma matéria, a pirâmide que entre elas se constitui terá no vértice, não a Constituição Federal, ou a lei federal, ou as convenções coletivas, ou o regulamento de empresa, de modo invariável e fixo. O vértice da pirâmide da hierarquia das normas trabalhistas será ocupado pela norma mais favorável ao trabalhador dentre as diferentes em vigor”.

A regra da norma mais favorável não significa, no entanto, que os interesses da coletividade e do interesse público sejam colocados em segundo plano. Pelo contrário, os interesses coletivos e públicos devem estar sobrepostos à norma mais favorável.

Por fim, a regra da condição mais benéfica prevê que quaisquer mudanças acordadas entre empregado e empregador não devem ocorrer de maneira a retirar benefícios já obtidos pelos trabalhadores ou a fragilizar suas condições de trabalho (GONÇALES, 2000).

Assim, se para a Defensoria Pública o critério fundamental para a hipossuficiência seja a renda, no Direito do Consumidor os critérios econômicos e técnicos atuam conjuntamente para caracterizar a vulnerabilidade e a hipossuficiência do indivíduo, com o segundo critério preponderando sobre o primeiro. No entanto, no caso específico da hipossuficiência para a atuação da Defensoria Pública o critério da renda muitas vezes carrega consigo também um desconhecimento total das informações pois, na maioria das vezes, é consequência de poucos anos de estudo formal, causador de um círculo vicioso que acaba por reproduzir as desigualdades. O Direito do Trabalho, por sua vez, também busca proteger os interesses do hipossuficiente, muitas vezes identificado como o próprio empregado, embora por meio de mecanismos distintos. De maneira geral, o hipossuficiente é o lado mais fraco na sociedade. Tal fraqueza pode ser expressa de distintas maneiras, seja por meio da sua situação econômica débil, seja por meio da sua dependência econômica com terceiros ou motivado pela assimetria de informações.

#### 3.1.4. A Constituição de 1988 e as principais garantias dos cidadãos concernentes ao acesso à Justiça

A Constituição de 1988 abriga o princípio da igualdade no *caput* do seu artigo 5º, o princípio do acesso à Justiça, do devido processo legal e da garantia de prestação de assistência jurídica, garantias importantes para qualquer cidadão, mas que possuem uma importância ainda maior quando nos referimos a cidadãos hipossuficientes. É importante ressaltar, nesse sentido, que a promulgação da Constituição Cidadã de 1988 não prescreveu a Lei 1.060/50.

Cabe aqui, nesse momento, detalhar cada um desses artigos supracitados, explicitando os seus objetivos. O *caput* do artigo 5º afirma: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 1988). Conforme Sylvio Motta afirma em sua obra, sob a companhia de Celso Ribeiro Bastos, a doutrina admite que pessoas jurídicas também possam se socorrer a partir do *caput* do artigo 5º (MOTTA, 2009: 131). De acordo com a letra da lei, o princípio da igualdade e da equidade, tão discutido e rediscutido por filósofos como John Rawls e Amartya Sen e constantemente colocados nas discussões políticas da sociedade, foi garantido a partir desse artigo.

Já o princípio do amplo acesso à Justiça, também conhecido no meio jurídico como “Princípio da Inafastabilidade da Tutela Jurisdicional”, foi garantido por meio do inciso XXXV do artigo 5º, o qual declara que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988). Em outras palavras, isso significa afirmar que o Estado brasileiro chama para si o monopólio da Justiça e a resolução de conflitos de interesses relevantes. Dessa forma, embora haja situações excepcionais em que a autotutela é permitida, o Estado garante o respeito principalmente aos direitos sociais e civis dos cidadãos, ao negar a existência da “lei do mais forte”. O inciso em questão também permite que o cidadão busque socorro no Poder Judiciário a partir de simples “ameaça a direito”, de onde aparecem medidas como a do *habeas corpus* preventivo<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> Existem dois tipos de *habeas corpus*: o preventivo, ou salvo-conduto, e o liberatório. O *habeas corpus* preventivo, citado no texto, tem o caráter de salvaguardar a liberdade e o direito de ir e vir de alguém que possa ser vítima de abuso de poder de autoridades públicas ou ameaças ilegais. É um instrumento voltado para pessoas físicas e sua utilização é vedada ante punições disciplinares militares (ART, 142, PAR. 2º, Código de Processo Penal).

A garantia do *due process of law*, do contraditório e da ampla defesa estão assegurados nos incisos LIV e LV do artigo 5º, assim determinados: “LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988) e “LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988). Para a compreensão do termo “devido processo legal” é imprescindível que haja o respeito aos procedimentos (sentido formal), mas também a aspectos mais subjetivos: a razoabilidade, a justiça, a equidade (MOTTA, 2009: 169). O Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa garante o direito das partes se manifestarem sobre as provas produzidas e sobre as alegações da outra parte envolvida durante o processo. Quando a Defensoria Pública trabalha para alguma das partes incluídas no processo a instituição obtém todos os prazos em dobro (aqui se trata de recorrer<sup>6</sup>, quando possível, de alguma decisão tomada pelo tribunal competente), prestigiando o princípio da igualdade ao estabelecer um tratamento desigual para os desiguais, já que a Defensoria Pública deve dar conta de uma quantidade de ações muito grande. A Súmula Vinculante<sup>7</sup> número 14/2009 fortalece o direito de defesa quando defende que “é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

### 3.1.5. O inciso LXXIV do artigo 5º

Por fim, o inciso que regulamenta a própria Defensoria Pública é o LXXIV: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem

---

<sup>6</sup> A Lei Complementar 80/94, que organizou a Defensoria Pública da União e prescreveu normas gerais a serem seguidas por todas as defensorias estaduais, inseriu, entre as prerrogativas da Defensoria Pública da União, a contagem de prazos em dobro. Além disso, a Lei 1.060/50, em seu artigo 5º, Parágrafo 5º também concede prazo em dobro aos defensores públicos para recorrer de sentenças.

<sup>7</sup> A Lei 11.417/2006 regulou a edição de Súmulas Vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal. Segundo a lei, em casos de diversas decisões em um mesmo sentido sobre matéria constitucional, a Corte Suprema poderá editar súmula que vincula órgãos do Poder Judiciário e da administração pública direta e indireta. A justificativa para a existência das súmulas vinculantes é dar maior celeridade aos processos. O debate que se coloca é até que ponto o Poder Judiciário pode tomar para si a competência de legislar e se tal ativismo judiciário não compromete o Princípio da Separação dos Poderes, já que somente o próprio Judiciário poderá rever suas súmulas, sendo vedado ao Congresso Nacional vetá-las.

insuficiência de recursos” (BRASIL, 1988). O entendimento do Ministro Celso de Mello, a partir do HC 72.328, é o de que “a demonstração do estado de miserabilidade pode resultar de quaisquer outros meios probatórios idôneos, além do atestado de pobreza fornecido por autoridade policial competente”. A maneira com que o Ministro entende o procedimento de comprovação da insuficiência de recursos vai ao encontro da compreensão de outros Ministros do Supremo Tribunal Federal e da maior parte da doutrina, pelo menos no que tange às pessoas físicas.

A prestação da assistência jurídica de maneira integral e gratuita significa que o demandante poderá contar com os serviços da Defensoria Pública em todos os graus de jurisdição (desde os tribunais de 1ª instância até o STF, caso necessário) e gratuitamente, além de poder contar com os serviços da Defensoria Pública no âmbito extrajudicial, ou seja, dependendo da complexidade da questão o defensor pode resolver a pendência sem acessar o Poder Judiciário.

### 3.1.6. O Artigo 134 da Carta da República e a Lei Orgânica da Defensoria Pública

Atualmente, embora algumas unidades da federação enfrentem dificuldades para a implementação da sua Defensoria Pública, apenas o Estado de Santa Catarina<sup>8</sup> ainda não possui um órgão destinado a prestar a assistência jurídica gratuita e integral aos hipossuficientes, conforme disposto na Constituição Federal de 1988.

Abaixo, segue um quadro com o ano de instalação das Defensorias Públicas conforme informações divulgadas pelo 3º Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, construído a partir de pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça e publicado em 2009.

<b>UNIDADE DA FEDERAÇÃO</b>	<b>ANO DE IMPLANTAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA</b>
Rio de Janeiro	1954

---

<sup>8</sup> Quando há a necessidade de atendimento ele é realizado por meio de convênios com a Ordem dos Advogados do Brasil e com as Faculdades de Direito das Universidades Federal de Santa Catarina (UFSC), do Sul de Santa Catarina (UNISUL) e do Vale do Itajaí (UNIVALI).



Minas Gerais	1981
Mato Grosso do Sul	1982
Pará	1983
Bahia	1984
Paraíba	1984
Distrito Federal	1987
Amazonas	1990
Piauí	1990
Paraná	1991
Amapá	1994
Espírito Santo	1994
Rio Grande do Sul	1994
Sergipe	1994
Tocantins	1994
UNIÃO	1995
Ceará	1997
Pernambuco	1998
Mato Grosso	1999
Roraima	2000
Acre	2001
Alagoas	2001
Maranhão	2001
Rondônia	2002
Rio Grande do Norte	2003
São Paulo	2006
Goiás <sup>1</sup>	2009

<sup>1</sup> Goiás abriu concurso para a contratação de defensores públicos em abril de 2009 e, por isso, ainda não aparece no 3º Diagnóstico da Defensoria Pública.

Fonte: III Diagnóstico da Defensoria Pública. Disponível em: <[http://www.anadep.org.br/wtk/site/IIIdiag\\_DefensoriaP.pdf](http://www.anadep.org.br/wtk/site/IIIdiag_DefensoriaP.pdf)>.

O artigo 134 da Constituição Federal ressalta a importância da Defensoria Pública na democracia, ao anunciar que “a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (BRASIL, 1988). A partir deste artigo a Constituição conferiu à Defensoria Pública caráter institucional e público e assumiu para o Estado o dever e a responsabilidade da assistência jurídica aos necessitados. Assim, em 1994, foi aprovada a Lei Complementar 80, conhecida como Lei Orgânica da Defensoria Pública, que será comentada a seguir.

### **3.2. Lei Orgânica da Defensoria Pública**

A Lei Complementar 80/94 foi recentemente revista e alguns de seus artigos foram reformados pela Lei Complementar 132/09.

A LC 80/94 disciplina a Defensoria Pública da União, mas também prescreve as normas gerais a serem seguidas pelas Defensorias dos Estados, e o foco da análise serão justamente as normas gerais e as prescrições aos entes federados. A partir da sua revisão, o artigo 1º passou a enunciar a Defensoria Pública como uma

“instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal” (LC 80/94, 2010).

O artigo 1º, portanto, reafirma ser essencial a existência da Defensoria Pública no arcabouço institucional do Estado por contribuir para o fortalecimento do conceito mais pleno de democracia, aquele que considera a democracia não apenas como o direito procedimental do voto, mas estendendo-se aos direitos humanos de uma maneira mais geral, pois, ao final das contas, são esses os direitos que a Defensoria Pública deve zelar. O artigo 2º qualifica a estrutura da Defensoria Pública, compreendida pela Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Estados. É importante esclarecer que ela foi pensada como uma instituição

vinculada de caráter Executivo, mas sem relação hierárquica ao Poder Executivo (CUNHA, 2001: 161) e seus servidores possuem independência funcional.

O artigo 3º estabelece os princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional. O princípio da unidade refere-se ao fato de que a Defensoria Pública é uma só instituição, independentemente de estar vinculada seja a quais entes forem, já que a sua finalidade, seus fundamentos e seus objetivos são os mesmos (ALVES ET. AL., 2004: 112). A indivisibilidade, princípio também existente no Ministério Público, refere-se à possibilidade de substituição de defensores por outros no curso do processo, por motivo de férias, licenças, aposentadorias etc, de forma a não prejudicar o andamento da assistência jurídica. Por fim, a prerrogativa da independência funcional faz com que a Defensoria Pública possa demandar inclusive contra Pessoas de Direito Público, ou seja, contra a própria administração pública.

A Lei Orgânica da Defensoria Pública, em seu artigo 130, também impede seus membros de realizarem atividades advocatícias privadas concomitantemente ao exercício da advocacia na Defensoria, além de exercerem atividades político-partidárias ou receber honorários ou qualquer tipo de bônus pecuniário dos seus assistidos, o que é uma inovação já que, anteriormente, os membros da Procuradoria do Estado não estavam proibidos de exercê-la.

Ademais, o artigo 4º da Lei Orgânica da Defensoria Pública estabelece inúmeras possibilidades de atuação dessa instituição, contudo, há um grande foco em relação a sua atuação no tema dos direitos humanos, enfocando o acesso a Justiça pelo cidadão hipossuficiente e zelando pela dignidade das pessoas.

Assim como o Ministério Público, a Defensoria Pública possui a iniciativa de elaborar a sua própria proposta orçamentária, devendo, posteriormente, encaminhá-la ao Poder Executivo para que este, por sua vez, a incorpore à Proposta Orçamentária Anual e faça o encaminhamento ao Poder Legislativo.

A autonomia dedicada à Defensoria Pública dos Estados faz com que ela, na figura do Defensor Público-Geral, possa, além de elaborar a sua própria proposta orçamentária - conforme já previamente explicitado - abrir concurso público para o provimento de cargos das suas carreiras, praticar seus atos de gestão, elaborar suas folhas de pagamento, decidir sobre a situação funcional de ativos e inativos,

compor os seus órgãos de administração superior (especificados como a Defensoria Pública Geral do Estado, a Subdefensoria Pública Geral do Estado, o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, a Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado) e de atuação (as Defensorias Públicas regionais nos Estados; os Núcleos da Defensoria Pública do Estado), além de outras competências decorrentes da sua autonomia. Além dos órgãos de administração superior e de atuação, as Defensorias Públicas dos Estados devem contar também com os órgãos de execução (Defensores Públicos) e com a Ouvidoria-Geral, encaixada na lei como órgão auxiliar, de acordo com o artigo 98, inciso IV.

De acordo com a Lei Orgânica da Defensoria Pública (LC 80/94), o Defensor Público Geral do Estado, chefe da Defensoria Pública do Estado, deverá ser nomeado pelo governador a partir de uma lista tríplice para um mandato de dois anos com a possibilidade de uma recondução. Os membros dessa lista tríplice deverão ser estáveis da Defensoria Pública do Estado, possuir mais de 35 anos e terem sido sufragados pelos membros da instituição por meio de voto direto e secreto.

Já em relação ao Conselho Superior da Defensoria Pública é admitida a competência para aprovar o plano de atuação da instituição e, entre seus participantes, deverão estar, impreterivelmente, o Defensor Público Geral do Estado, o Subdefensor Público-Geral, o Corregedor-Geral e o Ouvidor-Geral, “e, em sua maioria, representantes estáveis da Carreira, eleitos pelo voto direto, plurinominal, obrigatório e secreto de seus membros, em número e forma a serem fixados em lei estadual”, conforme o artigo 101, da LC 80/94.

O Corregedor Geral deve ser nomeado pelo Defensor Público Geral para igual mandato de dois anos com a possibilidade de uma recondução. Deve ser integrante da carreira e seu nome deve constar de uma lista tríplice formada pelo Conselho Superior. Ele poderá ser destituído do cargo antes de terminar o mandato desde que haja a proposta e o voto de dois terços dos membros do Conselho Superior pela destituição.

Já o artigo 105-B indica que o Ouvidor Geral deverá ser escolhido pelo Conselho Superior, entre cidadãos que não estão nos quadros da Defensoria, indicado por meio de lista tríplice pela sociedade civil para um mandato de dois anos com a possibilidade de uma recondução. As normas regulamentadoras da forma de

elaboração da lista tríplice deverão ser editadas pelo Conselho Superior. Dentre suas principais competências cabe à Ouvidoria o envio de representação ao Corregedor-Geral representações contra os membros da Defensoria Pública, assim como a promoção de reuniões e encontros com a sociedade civil e, de maneira geral, o estabelecimento do contato entre a sociedade e a instituição, de modo a aumentar a eficiência do serviço prestado.

### 3.2.1. A Lei da Defensoria paulista (LC 988/06)

Em janeiro de 2006 foi sancionada a Lei Complementar 988/06, também conhecida como Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, criando a sua própria Defensoria Pública após um lapso de 17 anos entre a promulgação da Constituição de 1988, que determinava a institucionalização da Defensoria Pública nos Estados, e a sua efetiva instalação.

A Lei Orgânica da Defensoria Pública de São Paulo (LC 988/2006) possui algumas diferenças em relação à Lei Complementar 80/94, a começar pelos órgãos da instituição. A partir da Lei 988/06 a Defensoria Pública de São Paulo criou três Subdefensorias Públicas-Gerais, além de elevar a Ouvidoria a órgão de administração superior, e não apenas auxílio. Além disso, entre os órgãos de auxílio criou a Escola da Defensoria Pública do Estado, a Coordenadoria Geral de Administração, o Grupo de Planejamento Setorial, a Coordenadoria de Comunicação Social e Assessoria de Imprensa, a Coordenadoria de Tecnologia da Informação, os Centros de Atendimento Multidisciplinar. Até os estagiários foram lembrados, tendo sido citados no artigo referente aos Órgãos de Auxílio!

O Defensor Público Geral será nomeado conforme a lei 80/94 e o governador do Estado pode destituir o Defensor Público Geral do seu cargo nos casos em que este se omitir dos deveres do cargo, abusar do poder concedido ou incorrer em conduta incompatível.

Os Subdefensores Públicos-Gerais são nomeados pelo Defensor Público-Geral dentre os membros ativos da instituição. O Primeiro Subdefensor Público substitui o Defensor Geral nos casos em que este estiver ausente, além de ser o responsável por coordenar o planejamento da Defensoria. Trata-se, portanto, de um

cargo da mais alta relevância. Já o Segundo Subdefensor Público é o responsável pela administração das Defensorias da Capital e Região Metropolitana, ao passo que o Terceiro Subdefensor Público é o responsável pela administração das Defensorias situadas no interior do Estado.

Diferentemente do que ocorre na LC 80/94 a lei estadual estabelece a necessidade de envio de uma lista sêxtupla com nomes dos candidatos à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública ao governador do Estado. No caso paulista também há a possibilidade de destituição do Corregedor-Geral antes do cumprimento total do mandato. No entanto, além do voto de dois terços dos membros do Conselho Superior pela destituição, o Governador do Estado é quem dará a palavra final sobre o assunto.

O Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado de São Paulo é nomeado ao cargo pelo Governador de São Paulo que, por sua vez, escolhe entre três nomes indicados pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CONDEPE). Todos os nomes são de pessoas que não são membros da Defensoria.

Dentre os órgãos de auxílio da Defensoria Pública de São Paulo a EDEPE (Escola da Defensoria Pública do Estado) é o que merece maior atenção devido ao seu caráter de formação e aperfeiçoamento educacional e profissional. Assim, a Escola da Defensoria Pública tem a função de capacitar e atualizar a todos os membros da instituição (servidores e estagiários), por meio da manutenção de bibliotecas, do desenvolvimento de pesquisas na área jurídica, do intercâmbio com instituições e órgãos de ensino e do financiamento de membros da instituição em eventos científicos ou acadêmicos.

#### 3.2.1.1. O Movimento pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo foi constituída a partir de uma luta que ganhou força em 2001 com a participação da sociedade civil, de docentes das universidades públicas paulistas, de juristas e de organizações não governamentais que elaboraram um anteprojeto de lei orgânica para a Defensoria do Estado de São Paulo. Dessa mobilização e da articulação política realizada a partir

do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CONDEPE) surgiu o Movimento pela Defensoria Pública.

O Movimento passou, então, a coordenar esforços para atingir o seu objetivo e, em 2002, num ato realizado na Faculdade de Direito do Largo São Francisco, lançou o Manifesto pela Criação da Defensoria Pública em São Paulo<sup>9</sup>.

O anteprojeto de lei orgânica organizado pelo Movimento pela Defensoria Pública previa, entre outros pontos, a participação do Ouvidor no Conselho Superior com direito a voz e voto. De acordo com o projeto aprovado ele teria apenas direito à voz, sem poder votar.

A notícia abaixo, publicada originalmente pelo periódico Folha de São Paulo, dá a dimensão da necessidade de uma Defensoria Pública que seja eficiente e eficaz e retoma a discussão que era realizada naquele momento histórico. A comparação entre o Rio de Janeiro, estado onde desde aquela época já era constituído por uma Defensoria Pública consolidada que realizava assistência jurídica de qualidade, e o estado de São Paulo, que realizava a assistência judiciária por meio de advogados dativos, mostra a importância de se ter uma instituição como a Defensoria Pública no atendimento aos hipossuficientes.

### **Sem Defensoria, SP atende menos carentes**

*Entidades querem que governo do Estado cumpra Constituição e institua órgão para defender quem não pode pagar advogado*

**Luiz Caversan. Folha de S. Paulo - 23 de junho de 2004**

*No ano passado, o governo de São Paulo (Estado com mais de 300 comarcas e 37 milhões de habitantes) deu atendimento jurídico gratuito a 1.267.326 pessoas com demandas na Justiça e que não podiam pagar advogados. No mesmo período, o governo do Rio de Janeiro (pouco mais de 80 comarcas e menos de 15 milhões de habitantes) atendeu a 2.202.068 pessoas que precisavam de advogado e que não tinham recursos para os honorários.*

#### **Três Estados**

*Estes dados, com pequenas variações numéricas, constam de um dossiê que será distribuído hoje por promotores de Justiça, advogados e militantes pela democratização do Judiciário na Assembleia Legislativa de São Paulo durante um "arrastão" com o objetivo de convencer os deputados a*

---

<sup>9</sup> Sítio do Movimento pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://www.movimentopeladefensoriapublica.hpg.com.br/historico.htm>>. Acesso em 12 de agosto de 2010.

*pressionarem o governo do Estado para que este envie àquela casa o projeto que cria a Defensoria Pública estadual.*

*São Paulo é, ao lado de Santa Catarina e Goiás, um dos três únicos Estados brasileiros que não cumprem o que diz a Constituição, que determina a criação de Defensorias Públicas gratuitas para atendimento da população sem recursos, em causas cíveis e criminais. O Rio é pioneiro na criação e tem atuação considerada como modelo para todo o país. Em São Paulo, o trabalho de defesa pública e gratuita é feito pela Procuradoria de Assistência Judiciária (ligada à Procuradoria Geral do Estado) e por convênios com entidades como a OAB.*

*Tanto o dossiê quanto o "arrastão" são iniciativas do Movimento pela Defensoria Pública, criado em 2002 e que congrega dezenas de entidades como sindicatos, conselhos de defesa dos direitos humanos, agremiações profissionais e universitárias (como o Centro Acadêmico XI de Agosto) e que conta com o apoio de diversas personalidades do mundo jurídico, entre eles os ex-ministros José Carlos Dias e Miguel Reale Jr. e o procurador-geral de Justiça do Estado, Rodrigo César Pinho. O objetivo é fazer o governo do Estado cumprir o que determina a Constituição, criando o órgão público que garanta às pessoas carentes amplo acesso à Justiça, permitindo aos que não podem pagar advogados contar com o apoio efetivo de um especialista que oriente e o represente na defesa de seus direitos.*

#### **Projeto na gaveta**

*Há cerca de dois anos foi criado um grupo de trabalho para elaborar o projeto de criação do órgão no Estado. O projeto está pronto, mas ainda não foi enviado pelo Executivo à Assembléia Legislativa, o que motiva a insatisfação dos integrantes do movimento, que vêm buscando apoio de parlamentares e entidades públicas e privadas para que isso aconteça.*

*De acordo com o procurador-geral do Estado, Elival da Silva Ramos, a população que necessita de apoio jurídico tem recebido esse atendimento. Ele se diz favorável à criação da Defensoria, mas apresenta vários argumentos para justificar o fato de isso ainda não ter acontecido.*

#### **Apoio de deputados**

*O Movimento pela Defensoria Pública tenta hoje conseguir dos deputados estaduais o mesmo apoio que já foi alcançado perante a bancada paulista na Câmara dos Deputados. Dos 70 deputados federais por São Paulo, 64 assinaram recentemente manifesto em favor da criação do órgão. Os principais argumentos em defesa da criação da Defensoria Pública, que constam no dossiê, são os seguintes:*

*1 - A Defensoria Pública é uma determinação da Constituição federal. Sua não criação significa descumprir a Constituição.*

*2 - A Procuradoria de Assistência Judiciária (PAJ) tem pouco mais de 300 profissionais, que atuam em apenas 21 das mais de 300 comarcas do Estado. As demais comarcas são, em tese, atendidas apenas pelos convênios.*

*3 - O dinheiro para o pagamento dos convênios tem origem no Fundo de Assistência Judiciária (que fica com parte do que é pago de custas de processos, justamente para custear o atendimento à população carente). De acordo com dados do dossiê do movimento, arrecada-se muito mais do que se gasta. Por isso, o saldo do fundo era, no final de 2003, de cerca de R\$ 302 milhões. É dinheiro que não pode ser usado para outro fim senão o atendimento judicial gratuito.*

*4 - No ano de 2003, juntando-se o trabalho realizado pelos profissionais da PAJ e pelos advogados dos convênios como o da OAB, foram atendidas 1.263.536 pessoas no Estado. No mesmo período, a Defensoria Pública do Rio de Janeiro atendeu 2.202.068 pessoas. São Paulo possui mais de 36 milhões de habitantes e 324 comarcas em todo o Estado; o Rio de Janeiro, cerca de 14,7 milhões de*



*habitantes e 83 comarcas.*

#### 4. A DEFENSORIA PÚBLICA DE SÃO PAULO

À Defensoria Pública cabe, constitucionalmente, realizar a assistência jurídica gratuita e integral às pessoas que não podem pagar um advogado sem que isso implique em prejuízos ao seu sustento e ao sustento de sua família. Seu público, portanto, é constituído pela população de baixa renda e/ou mais vulnerável. Ademais, a Defensoria Pública atua tanto no âmbito judicial quanto extrajudicial.

A atuação da Defensoria Pública de São Paulo, criada em 2006, não se restringe apenas à defesa no Poder Judiciário. Em outras palavras, ela também possui programas de conscientização e orientação jurídica chamado de Educação em Direitos e atua também de maneira extrajudicial na mediação de conflitos. Tais atividades referem-se à terceira onda de acesso à Justiça (REIS, 2008: 265).

A atuação da Defensoria Pública é imprescindível por ela ser um órgão autônomo e independente dos outros Poderes constitucionalmente constituídos, não se subordinando ao interesse de nenhum dos Poderes, portanto. Para que essa atuação se faça sentir de modo prático, o artigo 3º da Lei Orgânica da Defensoria Pública afirma seus três princípios: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Pelo princípio da unidade entende-se que os defensores públicos formam um só órgão. O princípio da indivisibilidade significa que os defensores podem substituir uns aos outros nas atuações em caso de necessidade, sem prejuízo algum, ou seja, se um defensor tirar férias ou licença maternidade, por exemplo, poderá ser substituído por outro defensor sem maiores problemas. A independência funcional prevê que o Defensor está preso apenas a sua consciência e às determinações da Constituição Federal, não havendo a necessidade de submeter-se aos interesses de quaisquer dos três Poderes constituídos. Para que esses princípios possam ser clarificados, Marília Gonçalves Pimenta faz um breve resumo sobre o assunto:

“A instituição é dotada de autonomia perante os demais órgãos estatais, **estando imune de qualquer interferência política que afete sua atuação**<sup>10</sup>. E, apesar do

---

<sup>10</sup> Grifo nosso.

Defensor Público Geral estar no ápice da pirâmide e a ele estarem todos os membros da DP subordinados hierarquicamente, esta subordinação é apenas sob o ponto de vista administrativo. Vale ressaltar, ainda, que em razão deste princípio institucional, e segundo a classificação de Hely Lopes Meirelles, os Defensores Públicos são agentes políticos do Estado. Bem assim, impende observar que, consoante o preceito da unidade e da indivisibilidade, a Defensoria Pública corresponde a um todo orgânico, não estando sujeita a rupturas ou fracionamentos, de forma que aos Defensores Públicos permite-se, no exercício do mister de patrocinar a assistência jurídica gratuita aos necessitados, substituir-se uns aos outros, independentemente de qualquer autorização do Defensor Público Geral, haja vista que atuam sempre sob a ótica dos mesmos fundamentos e finalidades” (ALVES ET AL, 2004: 113).

#### **4.1. Regionais da Defensoria Pública de São Paulo**

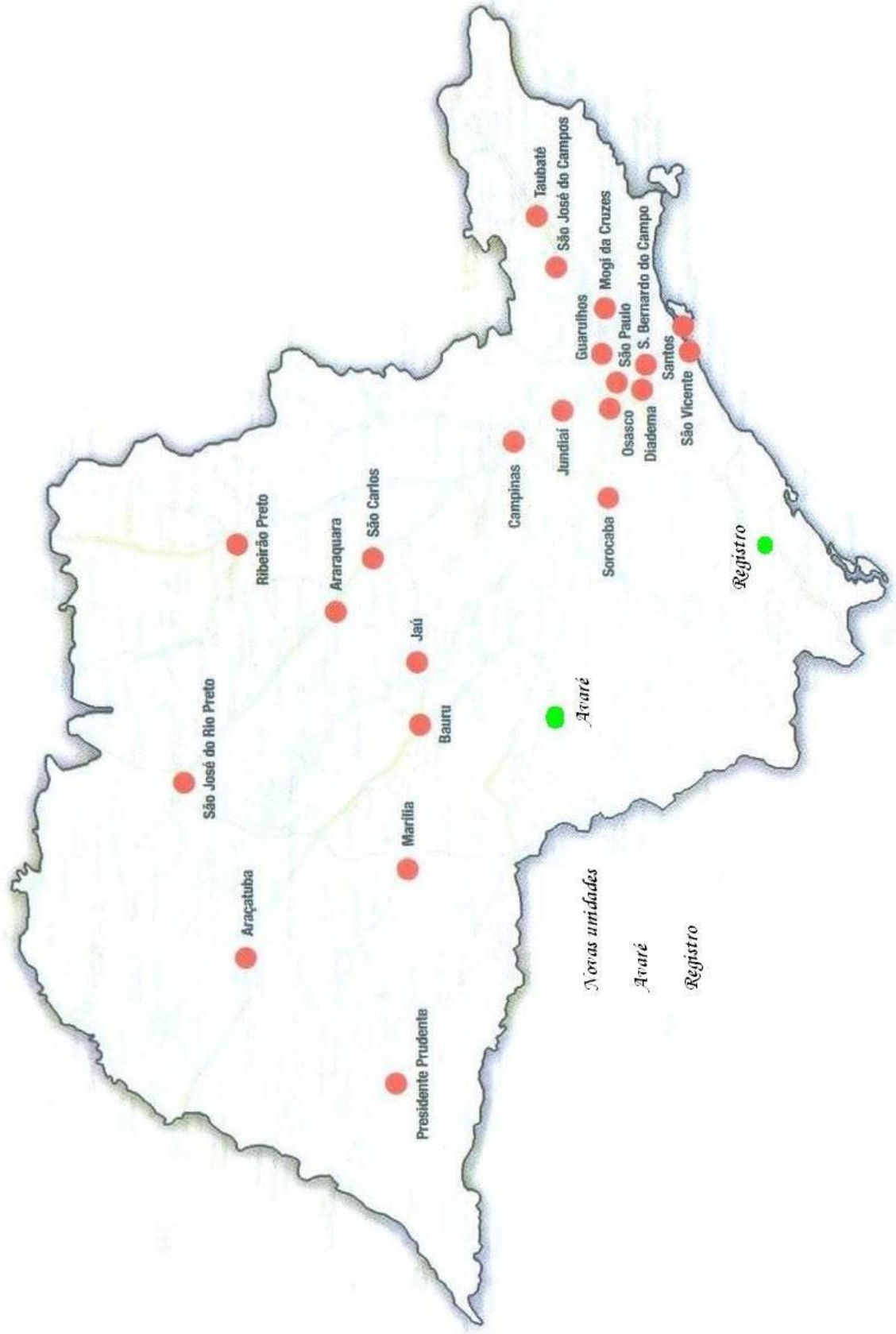
A Defensoria Pública de São Paulo está dividida em Regionais (ver mapa) com unidades espalhadas por todo o Estado (em anexo estão os endereços das Regionais e suas Unidades).

Na Região Metropolitana de São Paulo estão localizadas as Regionais do ABCD (com unidades em São Bernardo do Campo e Diadema), de Osasco (com unidades em Osasco e Carapicuíba), Mogi das Cruzes e Guarulhos.

Na Capital estão as Regionais Central (com unidades de Plantão Cível, Plantão Família, Família Central, Cível Central e Fazenda Pública), Criminal (com unidades de Varas Singulares, do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária/ Juizado Especial Criminal, de Execução Criminal e do Júri), Norte-Oeste (com unidades Santana, Lapa, Nossa Senhora do Ó, Pinheiros), Sul (com unidades Santo Amaro, Ipiranga, Jabaquara), Leste (com unidades Vila Prudente, São Miguel Paulista, Tatuapé, Itaquera e Penha) e Infância e Juventude.

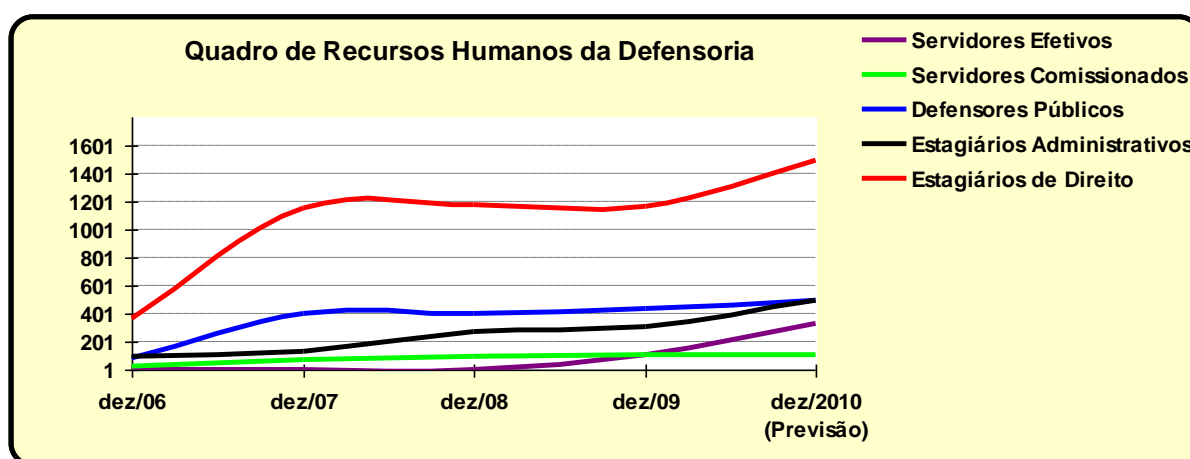
No interior estão as Regionais Araçatuba, Bauru (com unidades em Bauru e Jaú), Campinas (unidades de Campinas e Vila Mimosa), Jundiaí, Marília, Presidente Prudente, Ribeirão Preto, Vale do Ribeira (unidade em Registro), Santos (com unidades em Santos e São Vicente), São Carlos, (com unidades São Carlos e

Araraquara), São José dos Campos, São José do Rio Preto, Sorocaba (com unidades de Sorocaba e Avaré) e Taubaté.



## 4.2. Recursos da Defensoria Pública

Conforme o quadro abaixo indica, o crescimento dos recursos humanos da Defensoria Pública de São Paulo vem ocorrendo de maneira acelerada nos últimos anos, embora ainda seja insuficiente para o atendimento a todo o público-alvo. No ano de 2009 foram realizados em torno de 850 mil atendimentos (contra pouco mais de 638 mil em 2008) e houve a participação da Defensoria Pública em 180 mil audiências, segundo dados da Associação Paulista de Defensores Públicos (APADEP, 2010, PAG 7).



	dez/06	dez/07	dez/08	dez/09	dez/2010 (Previsão)
Servidores Efetivos	1	4	5	109	333
Servidores Comissionados	19	68	100	106	106
Defensores Públicos	87	397	397	433	500
Estagiários Administrativos	97	134	272	309	500
Estagiários de Direito	367	1157	1174	1165	1500

Fonte: Relatório de Atividades 2008-2010, 2010, Página 25.

Num Estado com 42.286.131 pessoas, de acordo com a *home page* do sítio da Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados<sup>11</sup>, em 17 de outubro, o número de atendimentos anuais da Defensoria Pública de São Paulo ainda é bastante

<sup>11</sup> Ver <<http://www.seade.gov.br/>>. Acesso em 17 de outubro de 2010.

diminuto. Para efeito de comparação, os mais de 700 defensores públicos do Estado do Rio de Janeiro realizaram, em 2008, mais de 5 milhões de atendimentos (BRASIL, 2009: 142) e estima-se que em 2009 esse número tenha sido superior aos 6 milhões.

O Estado de São Paulo possui uma população de potenciais usuários, ou seja, pessoas que poderiam ser atendidas pela Defensoria Pública (portanto o cálculo não é feito segundo a população total do Estado), de 28 milhões e 729 mil (BRASIL, 2009: 91). Com esse número e cerca de 430 defensores públicos (com previsão de 500 em dezembro de 2010) há uma relação de quase 1 defensor público para cada 70 mil potenciais usuários (conforme lembrou também Vittore Maximiano, em entrevista concedida em 07 de agosto de 2010) enquanto o Estado do Rio de Janeiro - que possui uma Defensoria Pública forte, consolidada em todas as regiões do Estado e que não repassa recursos para a advocacia dativa - possui uma relação de 1 defensor público para quase 16 mil potenciais usuários<sup>12</sup>. Essa relação defensor público e potenciais usuários em São Paulo só é pior do que os Estados de Maranhão e Alagoas<sup>13</sup>, dentre aquelas Unidades da Federação que possuem Defensorias Públicas instaladas<sup>1415</sup>.

Vittore Maximiano, em entrevista, propõe que - e seu ponto de vista é reforçado por material da Associação Paulista de Defensores Públicos - “onde houver um juiz e um promotor, que haja também um defensor público”. Para isso seria necessária a criação de, no mínimo, mais 1.200 cargos de defensores públicos, já que existem cerca de 1.700 cargos para o Ministério Público Estadual<sup>16</sup> e mais de 2.200 cargos da magistratura em todo o território estadual.

---

<sup>12</sup> Essa relação foi calculada de acordo com o número de cargos de Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro no ano de 2008 e a sua população de potenciais usuários (e não a população total do Estado) informado no III Diagnóstico da Defensoria Pública, realizada pelo Ministério da Justiça.

<sup>13</sup> O Maranhão possui uma relação de 1 defensor público para quase 105 mil potenciais usuários e Alagoas possui uma relação de 1 defensor público para quase 80 mil potenciais usuários (BRASIL, 2009: 106).

<sup>14</sup> No país todo a média é de 1 defensor público para mais de 32 mil potenciais usuários (BRASIL, 2009: 107).

<sup>15</sup> Embora o Estado do Rio Grande do Norte tenha apresentado uma relação de 1 defensor para mais de 718 mil potenciais usuários em 2005 e não tenha informado o número de defensores públicos em 2009 uma consulta rápida ao seu sítio lista 43 defensores públicos (<http://www.defensoria.rn.gov.br/contentproducao/aplicacao/defensoria/instituicao/gerados/defensores.asp>), o que deixaria essa relação em torno de 1 defensor público para 51 mil potenciais usuários. Essa relação, portanto, é melhor do que a existente atualmente no Estado de São Paulo.

<sup>16</sup> Esse número não leva em consideração a criação dos novos 305 cargos para o MP estadual criados em junho de 2010 pela Lei Estadual 1.118.

### **4.3. Garantias dos defensores públicos**

Já em relação às garantias dos defensores públicos a Lei 988/06, conhecida como Lei Orgânica da Defensoria Pública, fixa, em seu artigo 160, a independência funcional no desempenho de suas atribuições, a inamovibilidade, a irredutibilidade de vencimentos e a estabilidade. A independência funcional é tão importante para o exercício da carreira que foi repetida no artigo que fala sobre os princípios institucionais da Defensoria Pública e no artigo 160. A inamovibilidade determina que o defensor não possa ser removido do cargo ou transferido para outra localidade, por exemplo, sem o seu consentimento, de forma a evitar influências políticas. A irredutibilidade dos vencimentos é um princípio que não permite que os vencimentos sejam reduzidos, embora não garanta o reajuste automático causado por perdas decorrentes da inflação. Por fim, a estabilidade é o princípio pelo qual, após três anos de estágio probatório o defensor torna-se estável no cargo e só pode perdê-lo por sentença judicial transitada em julgado, por condenação em processo administrativo ou por insuficiência de desempenho em avaliações periódicas.

### **4.4. As questões da advocacia dativa**

Em locais onde não há defensores públicos para atender a demanda dos hipossuficientes a Defensoria Pública recorre aos advogados dativos, que são advogados privados que atendem aos hipossuficientes por meio de convênio realizado entre a Defensoria Pública e a OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) e cursos de direito. Apesar disso, o trabalho feito pelos advogados dativos não é como o serviço prestado pelos defensores, já que aqueles não participam, por exemplo, da Educação em Direitos e, em relação aos processos, muitas vezes o dativo prefere judicializar a demanda do seu cliente, ao invés de tentar resolvê-la por meio de acordos extrajudiciais. Em outras palavras, o advogado dativo faz a assistência judiciária, ao passo que o defensor público pode auxiliar o hipossuficiente na assistência jurídica. Isso se dá porque, conforme explica Gustavo Reis, o advogado dativo é remunerado de acordo com a natureza da causa e sua complexidade



(causa criminal, cível, família, infância e juventude etc) e pelo número de atos e audiências, ao passo que o defensor público tem o dever de levar a causa até as últimas consequências em que for beneficiar ao seu cliente, recebendo, por isso, um salário fixo.

#### 4.4.1. Dois conceitos-chaves: eficiência e eficácia

Um conceito extremamente discutido nas políticas públicas e cada vez mais buscado nas organizações públicas é o da eficácia. Eficácia significa conseguir o que se pretende, atingir os resultados esperados previamente definidos (FERNÁNDEZ-RÍOS ET AL, 1997: 62).

Já a eficiência lança o foco sobre o processo, sobre como se fará para atingir o resultado esperado. Não apenas como, mas também com qual gasto de recursos (humanos, técnicos, financeiros), o chamado “best way to do something”. O conceito de eficiência, portanto enfatiza os esforços realizados. Gilbert faz uma analogia bastante interessante para o entendimento de ambos os conceitos:

“El comandante de una unidad militar que conquista su objetivo comprometiendo pocas tropas, con un bajo precio en bajas, es eficiente y eficaz. El que logra esta conquista haciendo diezmar sus tropas es eficaz pero ineficiente. A la inversa, el que logra una magnífica retirada a cubierto de las líneas enemigas con pocos muertos, preservando su material, cuando la orden que tenía era la de resistir en su lugar, es eficiente pero ineficaz. En el primer caso se logró el objetivo a unos costes altísimos, en el segundo los costes fueron reducidos porque los medios no se orientaron al objetivo fijado” (GILBERT APUD FERNÁNDEZ-RÍOS ET AL, 1980)

Os dois conceitos são complementares e a eficiência é uma condição necessária para se atingir um nível adequado de eficácia. No entanto, em determinados momentos pode haver um dilema entre eficácia e eficiência, pois um incremento em um poderá resultar numa perda em outro. Nesse caso, a obtenção da eficácia é mais desejável do que o alcance da eficiência (FERNÁNDEZ-RÍOS ET AL, 1997: 64).

**Eficiência**

**Eficácia**

Ênfase nos meios	Ênfase nos resultados
Fazer as coisas da maneira correta	Fazer as coisas corretas
Resolver problemas	Alcançar objetivos
Treinar a equipe	Proporcionar eficácia à equipe

Fonte: Chiavenato - Adaptado

Na análise da atuação da Defensoria Pública pode-se dizer que ser eficaz significa cumprir os objetivos gerais da instituição: prestar assistência jurídica com excelência, judicialmente ou extra-judicialmente; realizar a Educação em Direitos e as campanhas de conscientização; realizar a mediação de conflitos. O advogado dativo, no entanto, não realiza “Educação em Direitos”. Além disso, há uma preferência entre os advogados dativos, segundo entrevista concedida por Gustavo Reis a este pesquisador, de judicializarem as demandas devido aos critérios para pagamento dos honorários, que valoriza mais a assistência judiciária. Dessa forma, podemos concluir que, dos três principais objetivos da instituição, um deles não é alcançado (“Educação em Direitos”), e os outros é possível supor que são alcançados parcialmente. Isso porque se a preferência é dada a judicialização das demandas, o advogado dativo poderá relegar a mediação de conflitos ao segundo plano e tentar atuar judicialmente, em vez de, quando possível, resolver a causa extra-judicialmente. Portanto o advogado dativo não se mostra tão eficaz quanto o defensor público.

No curto prazo o trabalho da Defensoria Pública perde um pouco da sua eficiência em termos de recursos financeiros, conforme demonstrado no Capítulo 7, que mostra os gastos da instituição. Isso porque os investimentos em infra-estrutura para manter os novos defensores contratados são elevados. Todavia, a partir do momento em que já há certa infra-estrutura o trabalho dos defensores concursados se mostra tão ou mais eficiente, em termos econômicos, quanto o dos advogados dativos.

Quando se constata a lentidão do Poder Judiciário brasileiro na tomada de decisões somada à preferência dos advogados dativos em judicializar as demandas dos cidadãos, nota-se que os defensores públicos também podem se mostrar mais eficientes no gasto do recurso ‘tempo’, pois podem resolver as questões extra-

judicialmente e realizar a orientação jurídica sem tanta pressa de partir para outro caso.

Nota-se claramente, portanto, que a eficiência do gasto com defensores públicos é maior do que quando é repassado à OAB para atuação de advogados dativos. No entanto há um embate político dado que essa opção pela advocacia dativa faz com que a Defensoria Pública possua previsões em torno de R\$ 300 milhões em 2010 com os convênios com a OAB, dentre os cerca de R\$ 430 milhões do orçamento da Defensoria Pública para 2010, segundo afirmou Vittore Maximiano. O gráfico abaixo mostra os gastos com convênios para a prestação de assistência judiciária (onde não há Defensoria Pública) desde 1997 (quando a defesa dos hipossuficientes ainda era realizada pela PAJ) até 2007, já com a Defensoria Pública de São Paulo funcionando, apesar dos poucos defensores à época.



A tendência atual e o objetivo explícito da Defensoria Pública é a valorização do defensor público e da Defensoria para que o repasse às entidades conveniadas diminua.

Além disso, fortalecer a Defensoria Pública significa realizar mais assistências jurídicas em vez das assistências judiciárias oferecidas pelos advogados dativos. Significa também diminuir o congestionamento e o volume de processos que diariamente dão entrada no Poder Judiciário, já que os defensores não possuem interesse direto em judicializar as demandas dos cidadãos, pela simples razão de não serem remunerados de acordo com os atos e audiências comparecidas.

No entanto, o fortalecimento da Defensoria Pública é uma batalha que deve ser vencida pouco a pouco, pois o *lobby* contrário, embora não investigado em profundidade neste trabalho, é bastante poderoso. Para isso, basta constatar que, aos olhos de um economista, trata-se de um “negócio” que pode render mais de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) em apenas quatro anos às entidades conveniadas.

#### **4.5. A opção pelo fortalecimento da Defensoria Pública de São Paulo**

Vittore Maximiano afirma que, atualmente o salário inicial de um defensor público em São Paulo é de R\$ 8.900 fora as gratificações que não são incorporadas ao salário. Apesar de ser um salário extremamente alto para a realidade brasileira, ainda é baixo se comparado ao salário de defensores em outras Unidades da Federação ou de outras carreiras jurídicas no Estado de São Paulo. Como exemplo, em junho de 2010 o Tribunal Regional do Trabalho, em São Paulo, abriu edital para contratar 109 juízes substitutos com salário inicial de R\$ 21.766,15<sup>17</sup>.

Essa situação faz com que muitas pessoas que almejam seguir uma carreira jurídica no setor público prestem o concurso para a Defensoria Pública e, após pouco tempo, prestem outro para a Magistratura ou para o Ministério Público, tornando a Defensoria Pública apenas um trampolim de acesso a outras carreiras. Esse quadro de evasão é, em grande medida, considerado uma questão a ser equacionada no caminho do fortalecimento da instituição.

Um estudo da APADEP mostra que caso houvesse a contratação de mais defensores públicos e a consequente diminuição de advogados dativos poderia haver uma economia de cerca de R\$ 1 milhão por ano em algumas comarcas do Estado de São Paulo, fator que permitiria, inclusive, a valorização da remuneração da carreira e a instalação de novas unidades de atendimento, e mesmo assim, ainda haveria economia (APADEP, 2010: 17).

---

<sup>17</sup> Abertas 109 vagas de juiz com salário de R\$ 21 mil. Disponível em: <<http://jconcursos.uol.com.br/Concursos/Noticiario/edital-concurso-juiz-trt-sp-2010-27641>>. Acesso em: 12 de agosto de 2010.

Esse estudo, contudo, não leva em consideração o fato de o trabalho realizado pela Defensoria Pública ser mais completo, englobando a assistência jurídica, e não apenas a assistência judiciária, como normalmente é realizado pela advocacia dativa. Portanto, a economia seria ainda maior caso esse custo fosse consolidado no estudo. Nesse sentido haveria melhoria concomitante na eficácia e na eficiência, o que permitiria à Defensoria auxiliar um contingente maior de pessoas por meio de um tratamento mais completo do que aquele que é feito pelos advogados dativos, pois permitiria a realização da assistência jurídica, e não apenas judiciária.

#### 4.5.1. Modernização

Com a digitalização dos processos e a modernização da atuação do Poder Judiciário no Brasil, a Defensoria Pública optou por implantar um sistema de certificação digital, o que confere maior segurança aos documentos compartilhados pela rede no âmbito do Judiciário. Segundo Vittore Maximiano a Defensoria Pública de São Paulo terá todos os seus defensores públicos com a certificação digital até o final de 2010, ao passo que a Ordem dos Advogados do Brasil informa que apenas 6% dos advogados brasileiros possuem tal certificação digital.

## **5. NÚCLEOS ESPECIALIZADOS E ÁREAS DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo atua nas áreas cível, criminal, da infância e juventude, de execução criminal e de tutela coletiva.

A área Cível pode englobar ações nas mais diversas esferas, como Direito Civil, de Família e Sucessões, do Consumidor, Urbanístico, Ambiental, à Saúde, Garantias Constitucionais e muitas outras.

A área Criminal representa a atuação da Defensoria Pública na defesa de acusados de crimes. Quando é necessário a Defensoria Pública do Estado pode promover a defesa do acusado até o Supremo Tribunal Federal ou até o Superior Tribunal de Justiça. Nessa área a Defensoria Pública também é responsável por atuar em defesa das vítimas agindo, por exemplo, na proteção de mulheres vítimas de violência doméstica.

A área de Infância e Juventude referem-se à atuação da instituição nas Varas da Infância e Juventude na defesa de adolescentes acusados de delitos e que cumprem medidas sócio-educativas, além dos casos de pedidos de adoção ou em casos de solicitação da guarda da criança ou adolescente. De maneira geral, a atuação da Defensoria Pública nessa área pauta-se pelo respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Defensoria Pública atua na área de Execução Criminal por meio da defesa daqueles que estejam cumprindo penas de reclusão ou alternativas após a condenação judicial. Nesse sentido ela pode encaminhar solicitações para progressão de regime, liberdade condicional, indultos etc.

No que tange à Tutela Coletiva a Defensoria Pública pode propor ações civis públicas na esfera dos direitos coletivos e difusos como habitação, urbanismo, saúde etc.

Para facilitar o trabalho a Defensoria Pública de São Paulo organizou Núcleos Especializados para tratar desses temas pertencentes às áreas supracitadas, de acordo com as necessidades da sociedade civil. No decorrer dos dois primeiros anos a Defensoria Pública instalou os Núcleos de Cidadania e Direitos Humanos,

Infância e Juventude, Habitação e Urbanismo, Segunda Instância e Tribunais Superiores, Situação Carcerária. Em 16 de maio de 2008, por meio das Deliberações número 78, 79 e 80 do Conselho Superior, foram criados, respectivamente, os Núcleos de Combate à Discriminação, Racismo e Preconceito; de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM); dos Direitos do Idoso (NEDI).

### **5.1. Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos**

O Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos possui três comissões temáticas: as de Proteção ao Meio Ambiente e ao Consumidor, a de Proteção à Vida e à Integridade Física e Corporal e a de Direitos Sociais e Econômicos. Suas atribuições são basicamente aquelas contidas na Lei Complementar 988/06 que criou a Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Como a preservação da dignidade humana, embora fundamental, não é algo fácil de ser cumprida, a Defensoria Pública busca realizar articulações com outras instituições das esferas municipal, estadual e federal como Prefeituras, Ministério Público, Secretária de Justiça, Secretaria de Defesa da Cidadania etc.

À Comissão de Proteção ao Meio Ambiente e ao Consumidor são encarregadas as missões de proteger o consumidor hipossuficiente de situações vulneráveis nas relações de consumo. Dessa forma, a Defensoria atua na conscientização do consumidor e invocando o Direito do Consumidor nas medidas cabíveis. Já em relação ao meio ambiente o trabalho realizado é mais forte na vertente da cidadania, buscando mostrar às comunidades carentes a importância da preservação ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais.

A Comissão de Proteção à Vida e à Integridade Física e Corporal é de suma importância no que se refere às ações judiciais e extrajudiciais nos casos de abuso de poder e uso de violência excessiva do Estado. Nesse sentido é missão da Comissão enfrentar o Estado quando houver casos de tortura, execuções sumárias, detenções arbitrárias etc. A garantia da inviolabilidade do direito à vida está, portanto, compreendida no trabalho realizado por esta Comissão.

Por fim, a Comissão de Direitos Sociais e Econômicos incumbe-se de fazer valer os direitos sociais para os mais necessitados, possibilitando a sua inclusão em políticas públicas da área social através de atividades extrajudiciais ou judiciais, invocando a Constituição Federal ou mesmo Cortes Internacionais de Direitos Humanos para a sua devida efetivação.

### **Procon e Defensoria Pública alertam sobre riscos de superendividamento**

*No Dia do Consumidor, órgãos públicos fizeram alerta para reduzir as dívidas dos brasileiros*

**Fonte: Agência Brasil - 15/03/10, 20:20**

*A questão do superendividamento do consumidor brasileiro tem preocupado os órgãos de defesa do consumidor e a Defensoria Pública. Hoje (15), Dia Mundial do Consumidor, órgãos como o Procon de São Paulo, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec), a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-SP), o Ministério Público de São Paulo, o Instituto de Pesos e Medidas (Ipem-SP) e a Defensoria Pública de São Paulo mandaram representantes ao Pátio do Colégio, no centro da capital paulista, para responder a dúvidas de consumidores. Uma das grandes preocupações do consumidor que passou pelo local foi a questão da negociação de dívidas.*

*“A pessoa tem de ter consciência de que não está pegando o dinheiro emprestado. Está fazendo uma dívida, vai ter de devolver e vai ter de pagar muitas vezes com juros. Por isso, o mais importante é sempre tentar se informar a respeito do valor da prestação e quanto de juros tem embutido naquela prestação”, indicou o defensor público José Luiz de Almeida Simão. Segundo ele, uma das razões que também explicam o superendividamento é a falta de informação do consumidor.*

*Para os consumidores endividados, a orientação do Procon e da Defensoria Pública é de que ele tente, primeiramente, negociar a sua dívida, verificando e comparando os juros que são praticados no mercado.*

## **5.2. Núcleo Especializado da Infância e Juventude**

O Estatuto da Criança e do Adolescente prega o princípio da proteção integral e o respeito a todas as pessoas até 18 anos de idade.

Dada a complexidade de tal situação na realidade brasileira e paulista, a Defensoria Pública de São Paulo assinou convênios com a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República e se mantém em contato com os Conselhos Tutelares e com organizações não-governamentais que buscam



preservar os direitos da criança e do adolescente, principalmente no que tange à proteção e ao direito à convivência do menor.

A Defensoria Pública busca atuar fortemente, também, na garantia ao direito à educação infantil, conforme é possível observar na notícia abaixo.

### **Justiça obriga prefeitura a abrir 12 mil vagas para crianças em creches de SP**

*Sentença prevê multa de R\$ 500 caso não seja cumprida; ainda cabe recurso*

**Rafael Sampaio e Carlos Arthur França, do R7 - 1 de junho de 2010**

*A Justiça determinou que a prefeitura abra vagas em creches e pré-escolas para crianças de três bairros na zona leste de São Paulo: São Miguel Paulista, Ermelino Matarazzo e Itaim Paulista. A demanda por vagas é de pelo menos 12 mil jovens de zero a seis anos nestas regiões, segundo dados de março deste ano divulgados pelo município. A decisão prevê multa de R\$ 500 em caso de não cumprimento da medida. A Defensoria Pública do Estado, que moveu o processo, entrou com recurso para esclarecer se o valor será cobrado por dia ou por criança que não for matriculada.*

*A Secretaria Municipal de Educação diz não ter sido notificada do processo. Ainda cabe recurso, já que a sentença é de primeira instância. O déficit de 12 mil crianças equivale a 27% do total de alunos matriculados em creches nestes três bairros (44 mil jovens).*

*O defensor público Bruno Diaz Napolitano, um dos responsáveis pela ação, afirma ser notória a falta de vagas em creches na cidade de São Paulo.*

*- Ao invés de entrarmos com processos individuais, o melhor foi uma ação civil pública, que garante o direito às vagas em creches para mais gente. É dever do poder público oferecer ensino para as crianças.*

*O processo foi movido em maio de 2009 mas só agora foi julgado. A ausência de vagas em creches e pré-escolas pode causar prejuízos para o aprendizado das crianças, dizem os defensores que atuaram no caso.*

### **5.3. Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo (NHU)**

O NHU possui parcerias com alguns institutos reconhecidos que atuam na área do direito à cidade e com políticas públicas voltadas a essa área, como o Instituto Polis, o Instituto Socioambiental, o Movimento Nossa São Paulo etc. Na dimensão da Educação em Direitos a Defensoria realizou, em novembro de 2009, o Curso de Capacitação em Direitos Urbanísticos.

Outra seara de sua atuação se dá no envio de propostas para projetos de lei que visem alterar mecanismos do direito à cidade, consolidando o princípio da

função social da propriedade e buscando mecanismos mais democráticos nas hipóteses de despejo forçados em casos de moradores hipossuficientes. Para isso enviou ao Congresso a sua proposta de mudança do Código de Processo Civil.

Além dessa atuação, como não poderia deixar de ser, a Defensoria Pública de São Paulo atua também na mediação de conflitos extrajudiciais e judiciais, buscando defender interesses coletivos, individuais e difusos por meio, por exemplo, de ações civis públicas.

### **TJ-SP exige provisão de água para casas da zona sul**

**Julia Baptista, de O Estado de São Paulo - 14 de outubro de 2010**

*A Companhia de Saneamento Básico de São Paulo (Sabesp) foi obrigada a garantir o fornecimento contínuo de água aos moradores das ruas Falcón e Guido Reni, no Jardim Ângela, zona sul da capital. A decisão, do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), vai beneficiar cerca de 30 famílias que atualmente moram nessas vias e sofrem com a interrupção constante do serviço de abastecimento.*

*A ação civil pública foi proposta pela Defensoria Pública, após o recebimento de diversas reclamações de moradores. Segundo a Defensoria, embora as casas possuam hidrômetros individualizados - que geram cobranças relativas ao serviço -, o fornecimento de água não é prestado de forma regular e contínua. De acordo com os moradores, o abastecimento no local é feito apenas durante a madrugada, de 0h às 6 horas, em dias esporádicos.*

*Na decisão, a juíza Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, da 12ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo, determinou que a Sabesp garanta o fornecimento contínuo de água "mediante meios necessários, dentre os quais caminhões-pipa". "A essencialidade da prestação de serviços de fornecimento de água é inegável. Aliás, é inquestionável", acrescentou. A juíza ainda estabeleceu multa diária no valor de R\$ 1 mil por hidrômetro instalado, em caso de descumprimento da decisão.*

#### **5.4. Núcleo Especializado em Segunda Instância e Tribunais Superiores**

Para atuar nos Tribunais Superiores, quando for de sua competência, a Defensoria Pública de São Paulo possui um escritório em Brasília com três funcionários, um defensor público e um carro oficial. Esse escritório está vinculado a este Núcleo, ao qual ainda pertencem os defensores lotados no escritório do Fórum João Mendes, em São Paulo e nos Tribunais de Segunda Instância.

De acordo com Vittore Maximiano, "a Defensoria Pública de São Paulo foi responsável, em 2009, por impetrar cerca de 1/5 de todos os *habeas corpus* que

deram entrada no Superior Tribunal de Justiça”, o que significa em torno de 7 mil HC’s, do total de 35 mil impetrados no tribunal.

### **JUNDIAÍ: creches não podem fechar nas férias**

*Decisão do Tribunal de Justiça determina a abertura de creches e pré-escolas durante o ano todo, inclusive nas férias e recesso escolar*

**ARQUIVO – Ednéia Silva**

As creches e pré-escolas da rede municipal de ensino de Jundiaí terão que ficar abertas durante o ano todo, inclusive no período de férias e recesso escolar. A abertura foi determinada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em julgamento de ação civil pública realizada na última segunda-feira (8).

A ação foi movida pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em 2008. Na ocasião, a defensoria conseguiu liminar determinando a abertura, porém o município recorreu da decisão e a liminar foi cassada no início de 2009.

No final de 2009, o juiz Jefferson Barbin Torelli, da Infância de Juventude de Jundiaí proferiu sentença em primeiro grau obrigando o município a abrir as creches e pré-escolas de maneira ininterrupta. A Prefeitura de Jundiaí então recorreu ao Tribunal de Justiça que confirmou a sentença anterior em segunda instância. A decisão do TJ ainda cabe recurso.

### **5.5. Núcleo Especializado de Situação Carcerária**

Esse Núcleo estava na lista dos primeiros que foram criados e objetiva acompanhar e fazer respeitar o direito dos presos. Atua, portanto, na matéria penal em medidas extrajudiciais e judiciais. Sua atuação se dá também na proteção de direitos dos presos com transtornos mentais. Por esse trabalho recebeu o prêmio “Justiça para Todos” em 2009.

Há, atualmente, um grupo de estudos trabalhando em propostas a serem enviadas para a Reforma do Código de Processo Penal, que está sendo debatida no Congresso Nacional.

A Defensoria Pública sofre graves problemas com recursos humanos nos presídios paulistas. Estima-se que seria necessário um defensor público por presídio paulista, fato ainda distante de ser atingido.

A despeito das dificuldades, uma grande conquista neste ano foi a garantia do direito ao voto dos presos e presas provisórios, ou seja, aqueles que ainda

aguardam a sentença em definitivo, além dos adolescentes internados nas unidades da Fundação Casa.

## **Mulheres lotam sete cadeias da região**

Hélia Araujo. Folha de S. Paulo - 18 de setembro de 2010

*A transferência das 134 presas que estavam na cadeia feminina de Batatais para a "nova" cadeia do Jardim Guanabara, em Franca, não aliviou a superlotação das unidades na região. Das dez cadeias femininas da região, sete estão superlotadas -as exceções são Franca, onde ainda existem 83 vagas, Ribeirão Bonito (4 vagas) e Viradouro (19). A unidade de Franca era uma cadeia masculina que foi fechada e reformada para abrigar mulheres.*

*Com capacidade para 464 pessoas, as dez unidades prisionais femininas abrigavam, até 12 de setembro (última atualização), 602 presas, ou 138 além da capacidade. A situação é pior do que a das 13 cadeias masculinas da região, que abrigam atualmente 418 presos e só a de Barretos- está superlotada.*

*Segundo Ana Pirondi, delegada do Deinter-3 (Departamento de Polícia Judiciária do Interior), o Estado tem adotado medidas para esvaziar as cadeias públicas, como a construção de CDPs (Centros de Detenção Provisória) e penitenciárias, mas ainda faltam vagas. "As cadeias masculinas, com exceção da de Barretos, participam do Programa de Inclusão Automática. Quando um preso chega, logo é transferido para uma unidade prisional do Estado. Já as cadeias femininas não contam com esse sistema."*

*Nem a construção de uma Penitenciária Feminina em Guariba, prevista para ser entregue no ano que vem, deve resolver o problema. Isso porque apenas presas já condenadas poderão ocupar as 768 vagas e grande parte ainda aguarda julgamento. Para o coordenador regional da Defensoria Pública de São Paulo, Victor Hugo Albernaz Júnior, o Estado não presta muito atenção na situação da mulher presa.*

*"As cadeias femininas são consideradas as "primas pobres" do sistema penitenciário brasileiro. Falta um olhar do Estado para a situação carcerária feminina." O governo não se manifestou sobre a crítica.*

*Três defensores de Ribeirão participaram ontem, em São Paulo, de um treinamento para atuar nos presídios femininos. "Com isso, pretendemos visitar as cadeias e traçar um panorama das presas, definindo ações que possam melhorar a situação delas. Não é porque cometeram um crime que precisam viver de maneira desumana".*

## **5.6. Núcleo Especializado de Combate à Discriminação, Racismo e Preconceito**

Este Núcleo nasceu em maio de 2008, por meio da Deliberação número 78, aprovada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, em acordo com

manifestação da sociedade civil e de organizações não-governamentais acerca da necessidade de um núcleo voltado para o combate às práticas discriminatórias.

A Educação em Direitos nesse Núcleo mostra-se extremamente relevante e, até aqui, os cursos de Capacitação em Direitos Humanos e Diversidade Sexual, de Capacitação em Cultura Indígena e os panfletos e atividades sobre liberdade religiosa, contra o racismo, diversidade sexual, combate à discriminação social e combate à discriminação aos portadores de HIV são instrumentos importantes usados pela Defensoria Pública estadual.

### **Acordos facilitam denúncias de homofobia em SP**

*Vítimas poderão denunciar sem precisar sair de cidades do interior do Estado*

**Do R7 - 10 de dezembro de 2009**

*Um acordo assinado por órgãos públicos de São Paulo, nesta quinta-feira (10), facilitará as acusações de homofobia em São Paulo. As denúncias de discriminação contra homossexuais feitas no interior do Estado serão processadas pelas Procuradorias Regionais, evitando que as vítimas se desloquem para a capital paulista.*

*O convênio será feito entre a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, a Procuradoria Geral do Estado, a Defensoria Pública e a Prefeitura da cidade de São Paulo, no Dia da Declaração Universal dos Direitos Humanos.*

*Também será renovado o acordo da secretaria com a defensoria para que os denunciadores de baixa renda possam contar com assistência jurídica gratuita. Além disso, acontecerá o 3º Curso de Capacitação em Direitos Humanos e Diversidade Sexual para Gestores Públicos do Estado, até a próxima sexta-feira (11). Nas aulas, os agentes públicos aprenderão conceitos em direitos humanos e da diversidade sexual.*

### **5.7. Núcleo Especializado de Defesa da Mulher (NUDEM)**

O NUDEM também foi criado em 2008, a partir da Deliberação 79, aprovada pelo Conselho Superior da Defensoria paulista. Sua atuação se dá, no que se refere à atuação judicial e extrajudicial, no cumprimento aos preceitos da Lei Maria da Penha (11.340/06). Portanto, o trabalho deste Núcleo ocorre no bojo da luta pela equidade entre os gêneros, com o objetivo de assegurar a igualdade.

Há ainda, a realização de palestras em parceria com a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República com o escopo de combater a violência contra a mulher.

### **Lei Maria da Penha exige adaptações para ser efetiva, diz desembargadora**

*Angélica de Almeida diz que problema na aplicação da lei está no seu contexto atual*

**Da Agência Brasil - 7 de agosto de 2010**

*“A Lei Maria da Penha é uma provocação à comunidade, aos operadores do direito e aos agentes públicos porque acumula competências e a Justiça não está acostumada a tratar os casos dessa forma”, afirmou nesta sexta-feira (6) a desembargadora do Tribunal de Justiça de São Paulo, Angélica Maria de Almeida, durante o 1º Seminário sobre Rede de Enfrentamento à Violência contra Mulheres em São Bernardo do Campo, na Grande São Paulo.*

*Segundo a desembargadora, a Lei Maria da Penha oferece uma inovação no tratamento dos casos porque, ao contrário de outras situações onde os crimes são julgados separadamente, ela une as competências cível, de direito de família e criminal. Angélica Maria ressaltou que esse primeiro impacto gerado pela lei deve ser visto e revisto por todos na área da Justiça para garantir a efetividade da lei.*

*A coordenadora do Núcleo de Defesa da Mulher da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Thais Helena da Costa Nader, destacou que a questão judicial em casos de violência contra a mulher não é tudo, embora evite a prática da violência.*

*- Precisa ter uma atuação conjunta da assistência social, habitação, psicologia. E o Poder Público tem que propiciar a essa mulher a preferência pela bolsa aluguel, por projetos habitacionais, tudo o que a ajude sair do ciclo de violência - observou Thais.*

*De acordo com a subsecretária Nacional de Enfrentamento à Violência da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres da Presidência da República, Maria Aparecida Gonçalves, para enfrentar a violência contra a mulher é preciso atuar em todos os setores da sociedade, levando informação a todos e discutindo a problema com foco na questão cultural.*

*A secretária defendeu que se estabeleçam políticas públicas que privilegiem o atendimento específico e com o entendimento de que há uma desigualdade, na sociedade, que coloca o homem em um papel e a mulher em outro. Maria Aparecida destacou a importância de se discutir a questão da impunidade. Para a secretária, a prisão nem sempre é a solução para o caso, mas considerou que é preciso discutir efetivamente de que forma responsabilizar os agressores.*

*- Temos que começar a dar essas respostas para a sociedade. Temos que julgar os processos e condenar, sem necessariamente mandar para o presídio, mas determinar serviços na comunidade, oficinas pedagógicas. E começar a criar a figura de que [o agressor] está sendo julgado e condenado.*

## 5.8. Núcleo Especializado dos Direitos do Idoso (NEDI)

O NEDI foi mais um dos núcleos criados em 2008 e justifica-se pelo crescimento da população idosa no país e no Estado de São Paulo.

Com uma sociedade envelhecendo rapidamente, consequência da queda da taxa de fecundidade as demandas da população idosa se tornam cada vez mais imprescindíveis. Por isso, um Núcleo que busque esclarecer os direitos, propondo melhorias nessa seara são questões que estão atualmente na pauta de discussões de políticas públicas, com a tendência de amadurecimento e fortalecimento desse debate para os próximos anos.

### **Ação pública em SP reforça direito de idoso em ônibus**

**Agência Estado e O Estado de São Paulo - 13 de outubro de 2010**

*A Defensoria Pública do Estado de São Paulo ajuizou no mês de setembro ações civis públicas contra as viações Itapemirim, Cometa e Auto Viação 1001 em razão da falta de publicidade e de divulgação do direito das pessoas com mais de 60 anos que ganham até dois salários mínimos de obterem assento gratuito ou com desconto de 50% no transporte coletivo interestadual.*

*Para o defensor público Leandro de Marzo Barreto, coordenador do Núcleo Especializado dos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência, "as empresas devem separar guichê próprio para o exercício do direito à gratuidade pelos idosos, além de colocar placas, mensagens publicitárias, cartazes e luminárias no espaço que utilizam para a comercialização das passagens, ao longo dos terminais rodoviários e nos sites institucionais das empresas", de acordo com nota divulgada hoje pela Defensoria.*

*Levantamento feito em julho deste ano apontou que de 166 idosos que procuraram a Defensoria Pública durante duas semanas e preencheram voluntariamente um formulário, 90% nunca tinham visto qualquer informação nas rodoviárias sobre o direito que está previsto pelo Estatuto do Idoso, de 2006, e outros 40% sequer sabiam sobre o tema.*

*As ações civis pedem também para que as empresas que realizam venda eletrônica de passagens permitam adquirir o "Bilhete de Viagem do Idoso" pela internet. "Caso seja julgada procedente, a decisão beneficiará cerca de 2 milhões de pessoas e abrangerá terminais rodoviários de todo o Estado de São Paulo em que essas empresas mantenham transporte interestadual", informou a Defensoria. Segundo Barreto, as empresas se negaram a realizar um termo de ajustamento de conduta, o que motivou o ajuizamento das ações civis públicas.*

## **6. PARTICIPAÇÃO POPULAR**

A participação popular nas decisões tomadas pela Defensoria Pública é imprescindível numa instituição que deve defender a quem mais precisa. Isso porque ela deve estar atenta nas mudanças sociais no momento de sua ocorrência e se tornar um instrumento de democratização da sociedade, buscando a redução da desigualdade no acesso à Justiça. Para ser esse instrumento de democratização da sociedade ela precisa, antes de tudo, comportar a participação social no seu próprio seio e permitir um novo paradigma de gestão pública que admita novas formas de governança.

Os instrumentos pelos quais a participação social é exercida na Defensoria Pública do Estado de São Paulo são as Conferências, a Ouvidoria, já que o ouvidor sempre é um membro externo à instituição e o Momento Aberto, espaço em que qualquer indivíduo pode exprimir a sua opinião nas reuniões do Conselho Superior da instituição. Entretanto, por considerar que o Momento Aberto é um espaço de participação apenas pró-forma e pouco efetivo em relação à manifestação do cidadão, ele não será alvo de análise.

### **6.1. O que é uma Ouvidoria?**

A primeira Ouvidoria moderna foi criada em 1809 no Parlamento da Suécia com o objetivo de se controlar as atividades da instituição. No século XX houve a popularização desse instrumento pelo restante da Europa e pelos Estados Unidos (CARDOSO, 2010: 7). No Brasil, a primeira Ouvidoria foi criada em 1986 e se chamava Ouvidoria-Geral da Previdência Social (CARDOSO, 2010: 8).

A partir dos anos 80, com a instalação da Ouvidoria-Geral da Previdência Social, houve um grande aumento do interesse por parte do Estado em buscar institucionalizar canais de comunicação com o público, o que ocasionou a massificação desse instituto pelo país. As Ouvidorias Públicas permitem que o cidadão participe ativamente das instituições acerca de diversas matérias, entre elas



aquelas de relevância administrativa, mas também esclarecendo a sua opinião sobre os serviços prestados, para sugestão de ações ou até mesmo para realizar a fiscalização. As Ouvidorias passam a ter, portanto, dupla função: de controlar as ações do Poder Público e de ser a mediadora entre a instituição e o usuário (NASSIF, 2009: 55). Segundo tabela abaixo o país tinha, em 2009, mais de mil Ouvidorias ligadas a órgãos públicos.

<b>Esfera de governo das Ouvidorias</b>	<b>Quantidades</b>
Poder Executivo Federal	151
Ouvidorias-gerais dos estados	21
Ouvidorias estaduais	470
Ouvidoria-Geral do Distrito Federal	1
Governo do Distrito Federal	54
Ouvidorias municipais	255
Ouvidorias de polícia	17
Poder Judiciário	60
Ouvidorias do Poder Legislativo	14
<b>TOTAL</b>	<b>1.043</b>

Fonte: Ouvidoria-Geral da União  
Nota: Estimativa de outubro de 2009.

Por meio da Ouvidoria qualquer cidadão pode manifestar sua opinião e avaliar a qualidade do serviço prestado pela instituição, o comportamento dos agentes públicos, além de fiscalizar a gestão e dar sugestões para o aprimoramento dos serviços. Em suma, é um canal em que qualquer pessoa pode tornar público o seu juízo sobre qualquer faceta da instituição, destinado a fortalecer o controle da *res pública* e auxiliar a participação da sociedade civil (CARDOSO, 2010: 9).

Lyra (2004: 5) afirma que as três principais características das Ouvidorias brasileiras são a sua criação *top down*, ou seja, criado pelas próprias instituições e não por pressão da sociedade; a nomeação do ouvidor é realizada livremente pela instituição fiscalizada, ou seja, os ouvidores não possuem a autonomia necessária

para a realização do seu trabalho; por último, a atuação pautada pelo princípio da eficácia, de modo a buscar a modernização administrativa. O terceiro princípio demonstra, portanto, que a preocupação com o cidadão não é primordial na maior parte das Ouvidorias brasileiras.

Para Lyra (2004: 6) uma Ouvidoria que funcione corretamente deve garantir o sigilo das informações prestadas pelo cidadão quando este solicitar; deve acessar todos os documentos e bancos de dados sobre os membros da instituição; o ouvidor deve ter autonomia e ser indicado por um colegiado independente da instituição para que possa exercer o seu mandato e, se necessário, investigar; e, por fim, não possuir vínculos político-partidários. Cardoso (2010: 25) acrescenta mais alguns requisitos, como a possibilidade de que o ouvidor obtenha resposta rápida ao seu questionamento, sob pena de responsabilizar o agente público pela demora em responder e a publicação de relatórios por parte da Ouvidoria.

Sob essas condições a Ouvidoria é capaz de fazer a mediação entre o Estado e a sociedade, permitindo maior controle social da população devido à maior exposição dos tomadores de decisão.

#### 6.1.1. A Ouvidoria da Defensoria Pública do Estado de São Paulo

A Ouvidoria da Defensoria Pública do Estado de São Paulo atua por meio de sete formas de atendimento: via telefone, presencialmente, por meio de cartas, via fac-símile, caixa de sugestões, *e-mail* ou formulário eletrônico.

Dentre os requisitos levantados pelos pesquisadores como essenciais para uma Ouvidoria identificou-se, na Deliberação 55/08 e na Lei 988/06, a autonomia do ouvidor da Defensoria Pública de São Paulo, que é externo à instituição fiscalizada e indicado pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CONDEPE) em lista tríplice e nomeado pelo Governador do Estado com mandato de 2 anos sujeito a uma reeleição; a existência de prazos para resposta ao usuário e para que os agentes públicos respondam ao ouvidor, caso necessário, embora não seja possível identificar qualquer possibilidade de punição, a não ser a comunicação do ocorrido ao seu superior imediato; a publicação de relatórios periódicos acerca das manifestações recebidas e resolvidas; a existência do sigilo das manifestações

do usuário nas hipóteses em que este assim solicitar e, por fim, a possibilidade de propor aos órgãos competentes a instauração de procedimentos destinados a apurar responsabilidades civil, criminal ou administrativa.

## **6.2. Conferências**

Fung (2004) identifica o problema do declínio da qualidade da esfera pública. Para o enfrentamento desse problema, sugere duas alternativas: uma mais ambiciosa e uma mais modesta.

A abordagem ambiciosa exigiria medidas de grande escala, como políticas públicas que buscassem reformas na estrutura da propriedade da mídia e o aperfeiçoamento da competição eleitoral, por exemplo.

Já a abordagem mais modesta envolveria medidas de menor escala, chamadas pelo autor de reparações reformistas da esfera pública. Esse modelo envolve a construção de minipúblicos, como as Conferências Públicas. Segundo Fung, esses minipúblicos estão entre os “atuais esforços construtivos mais promissores para o engajamento cívico e a deliberação pública na política contemporânea” (FUNG, 2004: 174). Os minipúblicos são nada mais do que experiências de participação popular, em que grupos de cidadãos reúnem-se para discutir assuntos de interesse público. O autor acredita que as medidas de grande escala são importantes, mas crê ser necessário focalizar essas medidas de menor escala, como os minipúblicos. De acordo com Fung, os minipúblicos podem contribuir de maneira diversa para a governança democrática dependendo do seu desenho institucional (2004: 175).

A primeira das escolhas cruciais para o desenho institucional do minipúblico é a decisão sobre o papel que cabe a ele. O autor identifica quatro possíveis papéis de minipúblico. O primeiro é o papel de fórum educativo, que objetiva a criação de condições para a formação e a articulação de opiniões sobre os assuntos públicos, de modo que a qualidade da opinião pública seja, por fim, aperfeiçoada. O segundo papel para os minipúblicos é o de conselho consultivo participativo, que busca não só aperfeiçoar a qualidade da opinião pública como também transmitir as preferências do público aos tomadores de decisão após essas terem sido

combinadas e articuladas, o que é o papel mais próximo às Conferências Públicas da Defensoria Pública. O terceiro modelo de minipúblico é o de cooperação para resolução participativa de problemas, que objetiva enfatizar a deliberação participativa, ou seja, nesse modelo os cidadãos e os tomadores de decisão pensarão juntos em soluções para os problemas coletivos colocados na agenda do poder público. O quarto e último modelo é chamado de governança democrática participativa e enfatiza a participação cidadã na definição da agenda do poder público, como é o caso do Orçamento Participativo desenvolvido em vários municípios brasileiros.

A segunda das escolhas cruciais para o desenho institucional de minipúblico diz respeito ao recrutamento dos participantes e a como deve ser feita essa seleção. Fung fala da autosseleção voluntária, isto é, aqueles que tomarem conhecimento e dispuserem de interesse e tempo poderão participar das discussões. Mas o autor alerta que a autosseleção voluntária levaria as pessoas mais ricas e instruídas a participarem, já que as pessoas com uma renda menor não disporão de tempo para participação. A segunda opção apresentada por Fung é que sejam escolhidos participantes específicos que espelhem a população em geral de acordo com sua distribuição demográfica, o que pode ser realizado através de métodos de pesquisas de opinião. A terceira opção é o que o autor chama de “criação de incentivos estruturais” (FUNG, 2004: 178) para incentivar a participação ativa de cidadãos de baixa renda em questões que lhe afetam de maneira direta.

A terceira escolha refere-se ao modo como as discussões devem ser conduzidas. O primeiro dos dois modelos possíveis dessa terceira escolha torna a discussão um espaço onde os indivíduos formem as suas vontades e as expressem vocalmente, ao passo que o segundo, faz da discussão um espaço consensual onde seja possível buscar a solução conjunta de problemas concretos.

A quarta escolha é sobre a frequência com que um minipúblico deverá reunir-se. Fung afirma que minipúblicos dedicados à resolução do problema participativo ou governança democrática teriam a necessidade de reunirem-se mais frequentemente do que os outros minipúblicos, pois suas decisões devem estar sempre atualizadas.

A quinta escolha refere-se às deliberações. Frias ou quentes? As deliberações “quentes” são aquelas em que as pessoas sentem que a decisão a ser

tomada impactará diretamente em suas vidas, fazendo-as investir mais recursos no processo deliberativo. Nas deliberações “frias” as pessoas deixam de investir tantos recursos por acreditarem não estar decidindo algo tão importante ou porque a decisão a ser tomada não impactará tão diretamente em suas vidas.

A última escolha trata do fato de o minipúblico ter de se concentrar em decisões que serão tomadas ou em decisões que já foram tomadas, de modo a garantir *accountability* através do monitoramento.

Assim, dependendo de cada escolha de desenho institucional, os minipúblicos contribuem de maneira diversa para a governança democrática, podendo dividir-se em cinco tipos: (I) aquelas referentes à natureza da participação e da deliberação, (II) aquelas referentes às informações, (III) aquelas referentes à transformação e aperfeiçoamento do indivíduo, (IV) aquelas referentes ao desempenho do Estado e ao controle popular desse desempenho e (V) aquelas referentes aos efeitos políticos do minipúblico.

As contribuições dos minipúblicos para a governança democrática por meio da (I) participação e deliberação podem ser sentidos através do aumento da participação popular, da redução da tendência de sobrerrepresentação dos cidadãos mais ricos, tanto economicamente quanto culturalmente, e de sub-representação dos cidadãos mais pobres e do estímulo à deliberação de alta qualidade. Os minipúblicos poderão oferecer tanto (II) informações aos cidadãos quanto aos representantes e tomadores de decisões dependendo de seus desenhos institucionais. Também são capazes de (III) desenvolver habilidades e disposições democráticas transformadoras no indivíduo. Por fim, também podem (IV) favorecer a *accountability* dos representantes, o favorecimento à justiça das políticas públicas, o favorecimento à eficácia dessas políticas e, ainda, (V) a capacidade de mobilização popular.

#### 6.2.1. As Conferências da Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Desde 2006, ano em que foi criada a Defensoria Pública do Estado de São Paulo foram realizadas duas edições de Conferências Públicas da Defensoria de São Paulo, a primeira em 2007 e a segunda em 2009. Antes da Conferência

Estadual ocorreram Pré-Conferências nas cidades em que a Defensoria possui escritórios regionais e as sugestões propostas nesse âmbito local são levadas até a Conferência Estadual para que sejam submetidas à aprovação. Os delegados escolhidos nas Pré-Conferências possuem direito a voz e voto na Conferência Estadual.

A partir da metodologia proposta por Archon Fung e da sua contribuição para a melhoria da governança democrática as Conferências da Defensoria serão agora analisadas. A primeira escolha crucial já foi respondida: trata-se de um conselho consultivo participativo. Isso porque as conclusões atingidas na Conferência formam um documento que é levado ao Conselho Superior da Defensoria com o título de Plano Anual de Atuação que, por sua vez, ainda está sujeito às modificações sugeridas pelos conselheiros.

A segunda escolha crucial para um minipúblico são seus participantes e as Conferências são abertas a quaisquer pessoas. A partir da metodologia de Fung trata-se de autosseleção voluntária. Segundo pôde ser comprovado empiricamente, o público normalmente é constituído por pessoas que trabalham em áreas afeitas à atuação da Defensoria e se conhecem. Portanto não representa a heterogeneidade daqueles que são atendidos pela instituição.

As propostas normalmente convergem para um consenso, não sendo frequentes as ocasiões em que uma votação é necessária para dirimir conflitos, justamente pela participação maior de trabalhadores das áreas em que a Defensoria tem como campo de atuação. Esta é, portanto, a resposta a terceira escolha crucial para a formatação de um minipúblico. A quarta escolha refere-se ao intervalo de tempo em que as Conferências são realizadas. A opção feita pela instituição foi a de realizar tais eventos a cada dois anos, sempre no mês de junho.

Na quinta escolha crucial há de se notar que as deliberações são “quentes”, pois, na maior parte das vezes, ela impactará diretamente no desenvolvimento do trabalho dos envolvidos. Por fim, a resposta da última escolha deste minipúblico analisado é o fato de ele discutir decisões a serem tomadas.

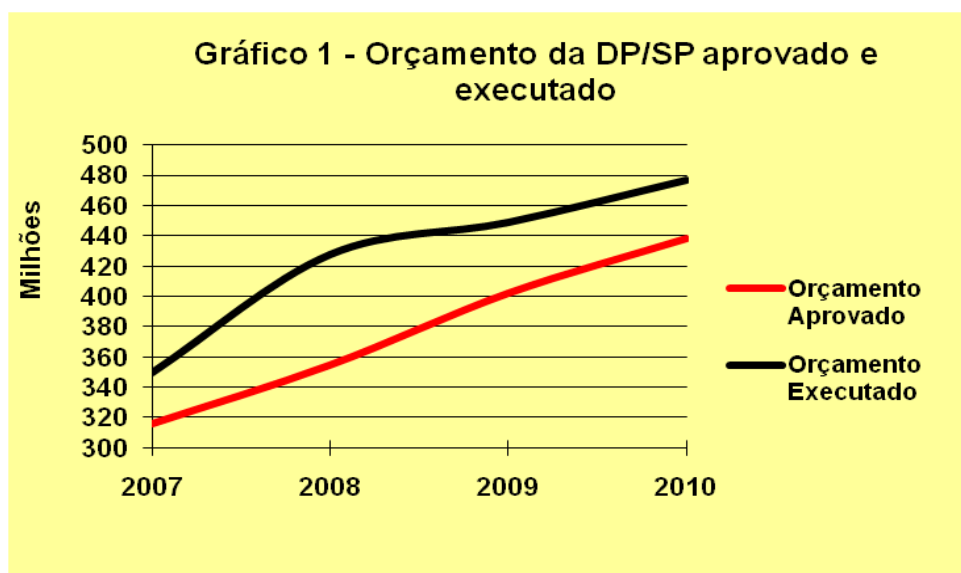
A análise das Conferências com base na metodologia de esfera pública desenvolvida por Fung é bastante enriquecedora. Contudo, há de se notar que o fato

de terem se realizado apenas duas Conferências da Defensoria torna a análise pouco abrangente, embora já seja possível identificar certa estrutura de governança.

## 7. CUSTEIO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### 7.1. Aprovação e execução orçamentária desde 2007

O gráfico 1 mostra o orçamento da Defensoria Pública aprovado e executado desde 2007<sup>18</sup>. Nota-se, desde então, um *déficit* orçamentário, conforme mostrado pelo gráfico 2, neste período. Isto se deve a um período em que a Defensoria está construindo suas instalações, comprando material administrativo, contratando mais defensores enfim, refere-se a um período de grande investimento na instituição, ao passo em que há, também, conforme já demonstrado um gasto bastante alto com convênios para a realização do trabalho de advogados dativos.



Um detalhe importante a se prestar atenção é o fato do *déficit* passar a diminuir em 2009, quando há certa estabilização dos investimentos iniciais e quando novos defensores tomam posse, reiterando a tese de que é mais eficiente se o trabalho passa a ser realizado pelos próprios defensores.

---

<sup>18</sup> Os dados referentes ao Orçamento aprovado para a Defensoria Pública de São Paulo em 2007, 2008 e 2009 e a execução orçamentária em 2007 e 2008 foram retirados do 3º Diagnóstico da Defensoria Pública publicado pelo Ministério da Justiça em 2009 (BRASIL, 2009: 62), ao passo que os dados referentes ao orçamento aprovado para a Defensoria em 2010 e a execução orçamentária em 2009 e 2010 foram retirados do sítio da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.





#### 7.1.1. Execução Orçamentária

Para o seu custeio a Defensoria Pública do Estado de São Paulo conta com parte dos recursos do Fundo de Assistência Judiciária (FAJ), além de verbas de convênios com o governo federal e de recursos ordinários do Orçamento Anual do Estado de São Paulo.

Em 2008, segundo dados do 3º Diagnóstico da Defensoria Pública, a Defensoria Pública de São Paulo tinha R\$ 309.150.600,00 em receitas provenientes do FAJ, além de R\$ 42.753.442,00 em dotações do orçamento estadual, R\$ 3.000.000,00 em recursos repassados via convênios com o governo federal e, ainda R\$ 2.565.000,00 com outras dotações (BRASIL, 2009: 52). O Fundo de Assistência Judiciária de São Paulo é composto por honorários de sucumbência<sup>19</sup>, por auxílios, doações, legados e subvenções, por recursos provenientes de contratos ou convênios firmados com entidades públicas, por taxas e valores cobrados nos concursos de ingresso, por recursos provenientes de contratos ou convênios firmados com entidades privadas, por recursos provenientes de depósitos bancários, aplicações financeiras ou operações de crédito, pela venda de publicações e obras literárias, por cursos promovidos pela instituição e por emolumentos extrajudiciais. A

<sup>19</sup> Honorários de sucumbência são um bônus arbitrado pelo juiz à parte que ganhou ação, devendo ser pago pela parte derrotada.

origem dos recursos do FAJ/SP é a mais diversificada entre o de todas as unidades da federação (BRASIL, 2009: 52).

Em 2009, de acordo com dados da Secretaria da Fazenda paulista a Defensoria Pública executou R\$ 449.181.674,40 assim discriminados por fonte dos recursos com os respectivos códigos das rubricas:

<b>FONTE DOS RECURSOS</b>	<b>VALOR DAS DESPESAS</b>
001001001 – TESOIRO GERAL	R\$ 54.169.281,95
002001055 – FED-FUNDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-TAXAS EXTRAJUDICIAIS	R\$ 390.341.834,03
003001055 - FED-FUNDO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-RENDA EM APLICAÇÕES.	R\$ 4.013.550,27
003001114 - FED-ESCOLA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO	R\$ 71.549,26
005003203 - CONV.MJ/Nº 028/2006-DPN E DEFENSORIA PÚBLICA DE SP	R\$ 358.044,27
005003236 - CONV.018/08 PRONASCI M.JUST./DEF.PUB – FAJ	R\$ 43.213,75
005003237 - CONV.027/08 PRONASCI M.JUST./DEF.PUB – FAJ	R\$ 119.264,78
005003261 – SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS-DEFENSORIA	R\$ 64.936,09
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 449.181.674,40</b>

Fonte: Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo<sup>20</sup>.

Já em 2010 houve a execução orçamentária de R\$ 477.139.632,70, assim discriminados por fonte de recursos e com os códigos das rubricas:

<sup>20</sup> Disponível em:

<<http://www.fazenda.sp.gov.br/cge2/frgeralbalancoproc2.asp?ano=2009&mes=00&per=02&ref=2009&org=01&codorgao=420000&nomorgao=DEFENSORIA+PUBLICA+DO+ESTADO>>. Acesso em julho de 2010.

<b>FONTE DOS RECURSOS</b>	<b>VALOR DAS DESPESAS EXECUTADAS</b>
001001001 - TESOURO-GERAL	R\$ 56.949.517,36
002001055 - FED-FUNDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-TAXAS EXTRAJUDICIAIS	R\$ 393.349.073,14
003001055 - FED-FUNDO ASSIST.JUDICIARIA-REND.APLIC.	R\$ 25.625.086,32
003001114 - FED-ESCOLA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO	R\$ 533,70
005003203 - CONV.MJ/Nº 028/2006-DPN E DEFENS.PÚBL.DO ESP	R\$ 9.508,49
005003236 - CONV.018/08 PRONASCI M.JUST./DEF.PUB – FAJ	R\$ 41.758,00
005003237 - CONV.027/08 PRONASCI M.JUST./DEF.PUB – FAJ	R\$ 906.257,64
005003252 - CONV.051/08 - MJ/DEFENSORIA	R\$ 108.205,56
005003261 – SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS-DEFENSORIA	R\$ 40.083,56
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 477.139.632,70</b>

Fonte: Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo<sup>21</sup>.

## 7.2. Comparação orçamentária entre a DP/SP e a DP/RJ

O orçamento estadual previu R\$ 438.252.718,00<sup>22</sup> para a Defensoria Pública do Estado durante 2010, sendo R\$ 324.000.000,00 para custeio e programas, R\$

<sup>21</sup> Disponível em:

<<http://www.fazenda.sp.gov.br/cge2/frgeralbalancoproc2.asp?ano=2010&mes=00&per=02&ref=2010&org=01&codorgao=420000&nomorgao=DEFENSORIA+PUBLICA+DO+ESTADO>>. Acesso em 2 de dezembro de 2010.

12.000.000,00 para investimentos e mais R\$ 102.000.000,00 para pessoal e encargos<sup>23</sup>.

Para efeitos de comparação, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, considerada modelo de prestação de serviços aos hipossuficientes, possui, para o ano de 2010, um orçamento de R\$ 403.378.517,00<sup>24</sup>. Temos, portanto, para a Defensoria do Rio de Janeiro um orçamento menos de 10% menor que o orçamento da Defensoria de São Paulo para o atendimento das demandas de um estado com menos da metade da população do Estado de São Paulo. Proporcionalmente, então é um orçamento bastante superior ao despendido por aqui. Outras duas particularidades e diferenças são o fato de que a Defensoria de São Paulo faz uso da advocacia dativa, ao passo que o trabalho no Rio de Janeiro é desenvolvido inteiramente pelos mais de 700 defensores públicos espalhados pelo Estado, alcançando todas as regiões do Estado.

Quando se diz que a Defensoria do Estado do Rio de Janeiro não possui convênios com advogados dativos e possui um orçamento menos de 10% menor que o da Defensoria de São Paulo para uma população de menos da metade da população do Estado de São Paulo não se está refutando a tese de que o atendimento feito diretamente por defensores públicos é mais eficiente e eficaz. O que se demonstra é uma opção política de que o atendimento aos hipossuficientes é uma prioridade maior no Estado do Rio de Janeiro do que no Estado de São Paulo. Uma maneira de fazer tal comprovação é buscando o total do orçamento do Poder Judiciário dos dois estados e, posteriormente, comparando com a Defensoria Pública fluminense e paulista.

Dados do Orçamento anual de 2010 do Estado de São Paulo mostram que o Ministério Público possui um orçamento de R\$ 1.290.000.000,00 (um bilhão, duzentos e noventa milhões de reais) e o Tribunal de Justiça possui um orçamento

---

<sup>22</sup> Dados disponibilizados pelo sítio da Secretaria de Planejamento do Estado de São Paulo. Disponível em: <[http://www.planejamento.sp.gov.br/PlanOrca/orca/2010/lei\\_orcam\\_2010.pdf](http://www.planejamento.sp.gov.br/PlanOrca/orca/2010/lei_orcam_2010.pdf)>. Acesso em 28 de agosto de 2010.

<sup>23</sup> Dados disponibilizados pelo sítio da Secretaria de Planejamento do Estado de São Paulo. Disponível em: <[http://www.planejamento.sp.gov.br/planorca/arquivos/lei\\_orcamentaria\\_V201002221043.swf](http://www.planejamento.sp.gov.br/planorca/arquivos/lei_orcamentaria_V201002221043.swf)>. Acesso em 29 de agosto de 2010.

<sup>24</sup> Dados disponibilizados por meio do sítio da Secretaria de Planejamento do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: [http://www.planejamento.rj.gov.br/OrcamentoRJ/Livro\\_LOA\\_SANCAO\\_2010.PDF](http://www.planejamento.rj.gov.br/OrcamentoRJ/Livro_LOA_SANCAO_2010.PDF). Acesso em 30 de agosto de 2010.

de R\$ 5.176.000.000,00 (cinco bilhões, cento e setenta e seis milhões de reais)<sup>25</sup>. A partir desses dados vemos que o orçamento da Defensoria Pública representa 33,97% do orçamento do MP/SP e 8,47% do orçamento do TJ/SP. Já no Estado do Rio de Janeiro o orçamento do Tribunal de Justiça para 2010 estabelecido na Lei Orçamentária Anual foi de R\$ 2.603.759.046,00 (dois bilhões, seiscentos e três milhões, setecentos e cinquenta e nove mil e quarenta e seis reais), ao passo que o Ministério Público trabalhou com R\$ 698.070.000,00 (seiscentos e noventa e oito milhões e setenta mil reais)<sup>26</sup>. Com esses dados em mãos se vê que o orçamento da Defensoria Pública/RJ representa 57,78% do orçamento do MP/RJ e 15,49% do orçamento do TJ/RJ.

<b>Comparação orçamento em 2010</b>	<b>Em R\$</b>	<b>Porcentagem do orçamento da DP estadual em comparação ao orçamento do TJ estadual</b>	<b>Porcentagem do orçamento da DP estadual em comparação ao orçamento do MP estadual</b>
Defensoria Pública/SP	R\$ 438.252.718,00	8,47%	33,97%
Ministério Público/SP	R\$ 1.290.000.000,00	-	-
Tribunal de Justiça/SP	R\$ 5.176.000.000,00	-	-
Defensoria Pública/RJ	R\$ 403.378.517,00	15,49%	57,78%
Ministério Público/RJ	R\$ 698.070.000,00	-	-
Tribunal de Justiça/RJ	R\$ 2.603.759.046,00	-	-

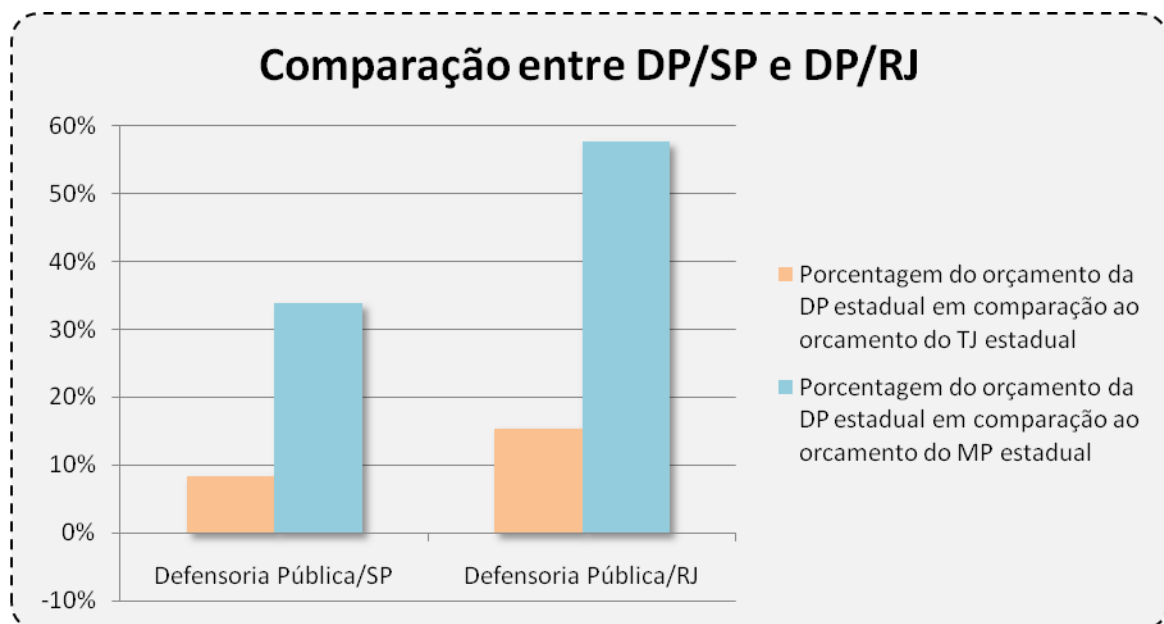
Por meio desses dados é possível comprovar inequivocamente que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo ainda não é considerada prioritária pelos governadores em comparação ao Ministério Público. Embora o Estado possua

<sup>25</sup> Dados disponibilizados pelo site da Secretaria de Planejamento do Estado de São Paulo. Disponível em: <[http://www.planejamento.sp.gov.br/planorca/arquivos/lei\\_orcamentaria\\_V201002221043.swf](http://www.planejamento.sp.gov.br/planorca/arquivos/lei_orcamentaria_V201002221043.swf)>. Acesso em 2 de dezembro de 2010.

<sup>26</sup> Dados disponibilizados por meio do site da Secretaria de Planejamento do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <[http://www.planejamento.rj.gov.br/OrcamentoRJ/Livro\\_LOA\\_SANCAO\\_2010.PDF](http://www.planejamento.rj.gov.br/OrcamentoRJ/Livro_LOA_SANCAO_2010.PDF)>. Acesso em 2 de dezembro de 2010.

mais de 20 milhões de potenciais usuários a proporção do seu orçamento ainda é pequena em relação ao orçamento do Ministério Público.

Na verdade, mesmo que o orçamento da Defensoria Pública seja deficitário, ainda assim os seus benefícios sociais cobririam plenamente o seu *déficit* orçamentário, pois o fato de se poder diminuir o número de processos que dão entrada no Poder Judiciário poderia desafogá-lo, de forma a diminuir o tempo médio de julgamento. Além disso, o maior benefício está na possibilidade de fazer valer um direito de todos, que é o acesso à Justiça.



Por fim, há uma necessidade premente de que o orçamento da Defensoria Pública de São Paulo cresça pelo menos até o patamar de 50% do orçamento do Ministério Público estadual, pois embora ainda seja uma correlação de orçamentos desigual entre DP e MP já permite maiores investimentos, de forma a buscar conceder assistência jurídica a um maior número de hipossuficientes.

## 8. CONCLUSÃO

A partir da Constituição de 1988 o Brasil avançou enormemente na construção e na consolidação de direitos. Ela foi indutora de que aquelas Unidades da Federação que ainda não possuíam a sua Defensoria Pública acabassem por estruturá-la e institucionalizá-la.

O Estado de São Paulo, gerador de praticamente um terço de todos os bens e serviços produzidos no país, levou vergonhosos dezessete anos para promulgar a lei criadora de uma instituição nos moldes da Defensoria Pública. A mobilização popular pela aprovação da lei 988/06 foi um fator cuja importância foi inegável nesse processo.

A instauração traz, para o Estado democrático de direito, novas perspectivas em relação a ganhos em equidade, em fazer com que os hipossuficientes sejam tratados de forma a proporcionar mais igualdade de oportunidades e que “a sociedade atenda mais aos nascidos com menos dotes e aos nascidos em setores socialmente menos favorecidos” (RAWLS, 1971). Nesse sentido, a Defensoria Pública representa um avanço bastante concreto.

A partir de 2006 a Defensoria Pública estruturou-se e abriu concursos para a contratação de novos defensores, pois seu corpo funcional ainda está longe de dar conta da demanda existente em todo o Estado. O processo de fortalecimento e de expansão de recursos físicos e humanos da instituição poderia se dar de maneira mais rápida. Contudo há grandes interesses econômicos envolvidos nos convênios realizados entre a Defensoria Pública e a OAB para a prestação de serviços de advocacia dativa nos locais onde a instituição ainda não está presente. É imprescindível reiterar que o fortalecimento da Defensoria Pública não deve ser um fim em si mesmo, mas para que a instituição possa se tornar um instrumento mais forte de combate às grandes desigualdades sociais no Brasil e no Estado de São Paulo. Não há porque compreender as conclusões desse estudo como fruto de um simples maniqueísmo “Estado forte x Estado mínimo”, mas de uma luta que busca dar igualdade de oportunidades a todos. Nesse sentido, a Defensoria é balizadora de um país mais justo, que segue mudando para se transformar num lugar onde todos possam ter oportunidades.

Com esse estudo foi possível compreender os ganhos de eficácia e eficiência caso o serviço fosse prestado somente pela Defensoria Pública. Seria possível atender a uma demanda reprimida de pessoas que estão excluídas do acesso à Justiça por falta de informações sobre como proceder, além de racionalizar a entrada de novos processos e o andamento daqueles que já estão congestionados no Poder Judiciário. Uma Defensoria Pública forte poderá fazer com que a quantidade de demandas que acessam o Poder Judiciário possa ser mais adequada, pois os defensores podem resolvê-las extra-judicialmente e por meio de mediação, pois não há nenhum tipo de incentivo a judicialização, ao contrário do que ocorre no caso dos advogados dativos.

Um projeto de Defensoria Pública Itinerante em todo o Estado de São Paulo, levando os defensores para locais longínquos e próximos de quem mais precisa representaria uma conquista em termos de eficiência e eficácia e, principalmente, de equidade. Digo eficiência por pensar na Educação em Direitos e no papel de multiplicadores da informação dos defensores e no dever das instituições que atuam na efetivação de direitos estarem próximas aos cidadãos.

Ainda assim, a participação popular da Defensoria Pública se mostra bastante restrita a um ambiente de operadores do direito ou de movimentos organizados, pois as Conferências são pouco divulgadas e a população beneficiária dos serviços da instituição praticamente não participa do debate. Além disso, o fato de as resoluções debatidas nas Conferências serem filtradas talvez mostre apenas uma necessidade de legitimar o contato com a sociedade, mesmo que, na prática, ele não se mostre tão efetivo.

A dimensão da *accountability* está se fortalecendo na medida em que aparatos institucionais, como a Ouvidoria, são criados. Conforme Lyra (2004: 5) afirma as Ouvidorias brasileiras ainda são mal vistas dentro das instituições, pois elas poderiam identificar erros e culpados. Assim, sua autonomia fica restrita ou sua participação não se torna completamente efetiva. No presente caso temos que a Ouvidoria da Defensoria Pública não possui direito a voto no Conselho Superior da instituição. Ouvidoria essa que possui um papel essencial na interlocução entre a instituição e a sociedade, os movimentos organizados, a população mais vulnerável e os hipossuficientes, fortalecendo essa outra via de participação social.



Existe ainda um longo caminho a ser percorrido para que as diferenças do orçamento das instituições que atuam no Poder Judiciário possam se tornar menos desiguais. O orçamento da Defensoria Pública necessita ser vitaminado para que, como afirma Vittore Maximiano, “onde haja um juiz e um promotor também haja um defensor público”. O Ministro Celso de Mello traz uma definição bastante enriquecedora sobre a importância dessa instituição:

“A Defensoria Pública (...) qualifica-se como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que são titulares as pessoas carentes e necessitadas. É por essa razão que a Defensoria Pública não pode (e não deve) ser tratada de modo inconsequente pelo Poder Público, pois a proteção jurisdicional de milhões de pessoas – carentes e desassistidas –, que sofrem inaceitável processo de exclusão jurídica e social, depende da adequada organização e da efetiva institucionalização desse órgão do Estado”.<sup>27</sup>

Na sociedade da informação a comunicação é imprescindível. Dessa forma, a Defensoria Pública, em parceria com as outras defensorias estaduais e a Defensoria da União deveriam pensar em formas mais efetivas de modernização da gestão, criando fóruns ou redes virtuais com objetivo de trocar experiências exitosas nos mais diversos campos.

Se por um lado os níveis de *accountability*, participação social, eficiência, eficácia e equidade ainda estejam bastante distantes do ideal, por outro lado é fácil identificar avanços contundentes em todos esses critérios nos últimos anos.

---

<sup>27</sup> Posição do Ministro Celso de Mello em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade 2903, julgada em 1/12/2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=548579&idDocumento=&codigoClasse=504&numero=2903&siglaRecurso=&classe=ADI>>. Acesso em 3 de outubro de 2010.

## 9. BIBLIOGRAFIA

ALVES, Cleber Francisco; PIMENTA, Marília Gonçalves. Acesso à Justiça: em preto e branco: Retratos Institucionais da Defensoria Pública. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

APADEP (Associação Paulista de Defensores Públicos). Fortalecimento da Defensoria Pública – Garantia de Acesso à Justiça à População Carente. São Paulo, 2010.

AZEVEDO, Aluísio. O Cortiço. Porto Alegre, L&PM, 2009.

BRASIL. III Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil. Ministério da Justiça, Brasília, 2009. Disponível em: <[http://www.anadep.org.br/wtksite/IIIdiag\\_DefensoriaP.pdf](http://www.anadep.org.br/wtksite/IIIdiag_DefensoriaP.pdf)>. Acesso em 8 de junho de 2010.

CAMPOS, Anna Maria. *Accountability*. Quando poderemos traduzi-la para o português? In: *Public service accountability: a comparative perspective*. West Hartford, Connecticut (EUA), Kumarian Press, 1988.

CAMARGO, Aspásia. Artes da política: diálogos com Ernani do Amaral Peixoto. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editora, 2002.

CARDOSO, Antonio Semeraro Rito. Ouvidoria como instrumento de mudança. IPEA, Texto para Discussão nº 1480, Brasília, 2010. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/ouvidoria/images/stories/pdf/td\\_1480.pdf](http://www.ipea.gov.br/ouvidoria/images/stories/pdf/td_1480.pdf)>. Acesso em 15 de novembro de 2010.

CHIAVENATO, Idalberto. Teoria geral da administração. São Paulo: Campus, 6ª edição, 1989.

CUNHA, Luciana Gross Siqueira. Acesso à Justiça e assistência jurídica em São Paulo. In: SADEK, Maria Tereza (org). Acesso à Justiça. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

DEMO, Roberto Luís Luchi. Assistência judiciária gratuita. Revista da Procuradoria Geral do INSS Brasília, v. 8, n. 2, jul.-set./2001, p. 76-115.

FERNÁNDEZ-RÍOS, Manuel; SÁNCHEZ, José. Eficacia Organizacional – Concepto, Desarrollo y evaluación. Ed. Díaz de Santos, Madrid, 1997.

FUNG, Archon. Receitas para esferas públicas: oito desenhos institucionais e suas conseqüências. In: Coelho, Vera S. P.; Nobre, Marcos (orgs.) – Participação e deliberação – São Paulo: Editora 34, 2004.

GONÇALES, Odonel Urbano. *Direito do trabalho para concursos*. São Paulo: Atlas, 2000.

LYRA, Rubens Pinto. Ouvidor: o defensor dos direitos na administração pública brasileira. In: *Autônomas x obedientes: a ouvidoria pública em debate*, p.119-152. João Pessoa: Ed. UFPB, 2004. Disponível em:

<[http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/rubenspinto/rubelyra\\_ouvidor\\_defensor.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/rubenspinto/rubelyra_ouvidor_defensor.pdf)>. Acesso em 16 de novembro de 2010.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita. Edição eletrônica, São Paulo, 2009. Disponível em: <[http://www.lulu.com/items/volume\\_67/8095000/8095567/1/print/AJG-versaoElet-1.pdf](http://www.lulu.com/items/volume_67/8095000/8095567/1/print/AJG-versaoElet-1.pdf)>. Acesso em: 2 de novembro de 2010.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho. São Paulo: Saraiva, 1986.

NASSIF, Gustavo Costa. Ouvidorias públicas em um novo modelo de governança e de democracia. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, v. 73, n. 4, ano XXVII. Belo Horizonte, 2009.

NUNES, Luis Antonio Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor: com exercícios. São Paulo, Editora Saraiva, 2009, 4ª edição.

O'DONNELL, Guillermo. Accountability horizontal e novas poliarquias. Revista Lua Nova nº 44, 1998.

OLIVEIRA, Adriane Stoll de. A Codificação do Direito. Porto Alegre. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/7540/7107>>. Acesso em 2 de junho de 2010.

RAWLS, John. A theory of justice. Boston, Harvard University Press, 1971.

REIS, Gustavo Augusto Soares dos. A importância da Defensoria Pública em um Estado Democrático e Social de Direito. Revista Brasileira de Ciências Criminais nº 72, 2008.

RELATÓRIO DE ATIVIDADES 2008-2010. Defensoria Pública do Estado de São Paulo. São Paulo, 2010.

RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1993.

SCHEDLER, Andreas; DIAMOND, Larry e PLATTNER, Marc. The self-restraining State – Power and Accountability in new democracies. Boulder (Colorado/EUA), Lynne Rienner Publishers Inc., 1999.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo, Malheiros Editores LTDA, 2005, 24ª edição.

SEN, Amartya Kumar. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo, Companhia das Letras, 2000, 7ª reimpressão.

SUSSEKIND, Arnaldo. Instituições de Direito do Trabalho. São Paulo, Editora LTR, 19ª edição, 2000.

## Legislação

BRASIL. Constituição de 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm)>. Acesso em 2 de junho de 2010.

BRASIL. Constituição de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 15 de junho de 2010.

BRASIL. Lei Complementar 80/94. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp80.htm)>. Acesso em 12 de junho de 2010.

BRASIL. Lei Complementar 132/09. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp132.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp132.htm)>. Acesso em 20 de junho de 2010.

SÃO PAULO. Legislação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Escola da Defensoria Pública do Estado. São Paulo, 2010.

SÃO PAULO. Lei Complementar 988/06. Disponível em: <<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=2939>>. Acesso em 18 de junho de 2010.

### **Matérias em jornais e revistas**

AÇÃO pública em SP reforça direito de idoso em ônibus. *Agência Estado*, São Paulo, 13 de outubro de 2010. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,acao-publica-em-sp-reforca-direito-de-idoso-em-onibus,624304,0.htm>. Acesso em 14 de outubro de 2010.

ACORDOS facilitam denúncias de homofobia em SP. *R7*, 10 de dezembro de 2009. Disponível em: <http://noticias.r7.com/sao-paulo/noticias/acordos-facilitam-denuncias-de-homofobia-em-sp-20091210.html>. Acesso em 10 de outubro de 2010.

ARAUJO, Helia. Mulheres lotam sete cadeias da região. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 18 de setembro de 2010. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/ribeirao/ri1809201001.htm>. Acesso em: 10 de outubro de 2010.

BAPTISTA, Julia. TJ-SP exige provisão de água para casas da zona sul. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, 14 de outubro de 2010. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,tj-sp-exige-provisao-de-agua-para-casas-da-zona-sul,624732,0.htm>. Acesso em 25 de outubro de 2010.

CAVERSAN, Luiz. Sem Defensoria, SP atende menos carentes. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 23 de junho de 2004.

LEI Maria da Penha exige adaptações para ser efetiva, diz desembargadora. *Agência Brasil*, São Paulo, 7 de agosto de 2010. Disponível em: <http://noticias.r7.com/brasil/noticias/lei-maria-da-penha-exige-adaptacoes-para-ser-efetiva-diz-desembargadora-20100807.html>. Acesso em 10 de outubro de 2010.

PROCON e Defensoria Pública alertam sobre riscos de superendividamento. *Agência Brasil*, São Paulo, 15 de março de 2010. Disponível em:

<http://200.155.4.50/procon-e-defensoria-publica-alertam-sobre-riscos-de-superendividamento-54858>. Acesso em 10 de outubro de 2010.

SAMPAIO, Rafael; FRANÇA, Carlos Artur. Justiça obriga prefeitura a abrir 12 mil vagas para crianças em creches de SP. *R7*, 1 de junho de 2010. Disponível em: <http://noticias.r7.com/vestibular-e-concursos/noticias/justica-exige-que-prefeitura-abra-vagas-para-12-mil-criancas-em-creches-na-zona-leste-de-sp-20100601.html>. acesso em 10 de outubro de 2010.

SILVA, Ednéia. JUNDIAÍ: creches não podem fechar nas férias. *Jornal Cidade*, Rio Claro, 13 de novembro de 2010. Disponível em: <http://jornalcidade.uol.com.br/rioclaro/educacao/pre-escola/68421--JUNDIAI:-creches-nao-podem-fechar-nas-ferias-->. Acesso em: 20 de novembro de 2010.

## 10. APÊNDICE

Endereço das Regionais da Defensoria Pública de São Paulo e suas Unidades. Todos os endereços foram retirados do sítio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo em agosto de 2010.

### No Interior

#### Regional Araçatuba

*Unidade Araçatuba*

*Endereço: Rua XV de novembro, 395*

*Telefone: (18) 3621-2802 / 3621-2803*

#### Regional Bauru

*Unidade Bauru*

*Endereço: Rua Raposo Tavares, 7-8*

*Telefone: (14) 3227-2726*

*Unidade Jaú*

*Endereço: Rua Governador Armando Sales, 427*

*Telefone: (14) 3624-6897*

#### Regional Campinas

*Unidade Campinas*

*Endereço: Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300*

*Telefone: (19) 3256-1821 / 3256-5441*

*Unidade Vila Mimosa*

*Endereço: Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300*

*Telefone: (19) 3256-4733*

#### Regional Jundiaí

*Unidade Jundiaí*

*Endereço: Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 646*  
*Telefone: (11) 4521-1230 / 4586-3475*

Regional Marília

*Unidade Marília*  
*Endereço: Avenida Sampaio Vidal, 132*  
*Telefone: (14) 3413-7606 / 3454-9764*

Regional Presidente Prudente

*Unidade Presidente Prudente*  
*Endereço: Rua Comendador João Peretti, 26*  
*Telefone: (18) 3222-9322 / 3901-1485*

Regional Ribeirão Preto

*Unidade Ribeirão Preto*  
*Endereço: Rua Alice Além Saad, 1256*  
*Telefone: (16) 3965-4151 / 3965-3882*

Regional do Vale do Ribeira

*Unidade Registro*  
*Endereço: Rua São Francisco Xavier, 165*  
*Telefone: (13) 3821-3536*

Regional Santos

*Unidade Santos*  
*Endereço: Avenida São Francisco, 261*  
*Telefone: (13) 3221-3591 / 3221-3622*

*Unidade São Vicente*  
*Endereço: Rua Major Loretti, 11*  
*Telefone: (13) 3467-2013 / 3466-8561*

Regional São Carlos

*Unidade São Carlos*

*Endereço: Rua Bento Carlos, 1028*  
*Telefone: (16) 3368-8181 / 3368-1070*

*Unidade Araraquara*  
*Endereço: Rua São Bento, 1725*  
*Telefone: (16) 3322-2300*

Regional São José dos Campos

*Unidade São José dos Campos*  
*Endereço: Avenida Comendador Vicente de Paulo Penido, 532*  
*Telefone: (12) 3942-2540 / 3942-3223*

Regional São José do Rio Preto

*Unidade São José do Rio Preto*  
*Endereço: Rua Marechal Deodoro, 3131*  
*Telefone: (17) 3211-9813 / 3212-7215*

Regional Sorocaba

*Unidade Sorocaba*  
*Endereço: Rua Barão de Tatuí, 231*  
*Telefone: (15) 3233-0173 / 3231-2478*

*Unidade Avaré*  
*Endereço: Rua Amazonas, 1519, 1º andar*  
*Telefone: (14) 3732-5725 / 37327376*

Regional Taubaté

*Unidade Taubaté*  
*Endereço: Praça Coronel Vitoriano, 113*  
*Telefone: (12) 3624-1171 / 3624-2676*



**Na Região Metropolitana de São Paulo**

## Regional ABCD

*Unidade São Bernardo do Campo*

*Endereço: Avenida Barão de Mauá, 251*

*Telefone: (11) 4332-9605 / 4332-9693*

*Unidade Diadema*

*Endereço: Avenida Sete de Setembro, 399, 1.º andar*

*Telefone: (11) 4057-4440*

## Regional Osasco

*Unidade Osasco*

*Endereço: Avenida dos Autonomistas, 3094*

*Telefone: (11) 3698-5544 / 3698-5545*

*Unidade Carapicuíba*

*Endereço Indisponível*

*Telefone Indisponível*

## Regional Mogi das Cruzes

*Unidade Mogi das Cruzes*

*Endereço: Rua Francisco Martins, 30*

*Telefone: (11) 4799-5089 / 4796-1843*

## Regional Guarulhos

*Unidade Guarulhos*

*Endereço: Rua Maria Lucia Vita, 65*

*Telefone: (11) 2229-1660 / 2229-1657*

**Na Capital**

## Regional Central

*Endereço: Avenida Liberdade, 32*

*Telefone: (11) 3105-5799*

**Regional Criminal**

*Endereço: Rua Dr. Abraão Ribeiro, 313 (Fórum Barra Funda)*

*Telefone: (11) 2127-9496*

**Regional Norte-Oeste**

*Unidade Santana*

*Endereço: Avenida Liberdade, 32*

*Telefone: (11) 3105-5799*

*Unidade Lapa*

*Endereço: Avenida Liberdade, 32*

*Telefone: (11) 3105-5799*

*Unidade Nossa Senhora do Ó*

*Endereço: Rua Tomás Ramos Jordão, 101*

*Telefone: (11) 3991-0066*

*Unidade Pinheiros*

*Endereço: Avenida Liberdade, 32*

*Telefone: (11) 3105-5799*

**Regional Sul**

*Unidade Santo Amaro*

*Endereço: Rua Américo Brasiliense, 2139*

*Telefone: (11) 5182-2677*

*Unidade Ipiranga*

*Endereço: Rua Agostinho Gomes, 1455*

*Telefone: (11) 2273-4591*

*Unidade Jabaquara*

*Endereço: Avenida Liberdade, 32*

*Telefone: (11) 3105-5799*

#### **Regional Leste**

*Unidade Vila Prudente*

*Endereço: Avenida Liberdade, 32*

*Telefone: (11) 3105-5799*

*Unidade São Miguel Paulista*

*Endereço: Avenida Afonso Lopes de Baião, 1815*

*Telefone: (11) 2052-9281 / 2057-9034 / 2057-8952*

*Unidade Tatuapé*

*Endereço: Rua José Tavares de Siqueira, 179*

*Telefone: (11) 2294-9273*

*Unidade Itaquera*

*Endereço: Rua Sabbado D'Angelo, 2040*

*Telefone: (11) 2079-6069*

*Unidade Penha*

*Endereço: Praça Nossa Senhora da Penha, nº 54*

*Telefone: (11) 2294-8740*

#### **Regional Infância e Juventude**

*Endereço: Rua Piratininga, 105, sala 126*

*Telefone: (11) 3207-2789 / 3271-7400*